



**Universidade de Brasília – UnB  
Faculdade de Direito**

**GISELLE BORGES ALVES**

**A CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA ATRAVÉS DE  
COOPERATIVAS: incidência especial das normas concorrenciais e  
limites à intervenção do CADE**

**Brasília  
2018**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**A CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA ATRAVÉS DE  
COOPERATIVAS: incidência especial das normas concorrenciais e  
limites à intervenção do CADE.**

Autora: Giselle Borges Alves

Orientador: Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira

Dissertação apresentada como requisito parcial  
à obtenção do grau de Mestre, no Programa de  
Pós-Graduação da Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília, linha de pesquisa de  
*Transformações da Ordem Social e Econômica  
e Regulação.*

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

GISELLE BORGES ALVES

**A Concentração Econômica através de Cooperativas: incidência especial das normas concorrenciais e limites à intervenção do CADE**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Aprovada em: 22 de fevereiro de 2018.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira  
(Orientador – Presidente)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Ana Oliveira Frazão Vieira de Mello  
(Membro)

---

Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Júnior  
(Membro)

---

Prof. Dr. Amanda Athayde Linhares Martins  
(Suplente)

“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las.”  
(Santo Agostinho)

## Agradecimentos

*“Gastei uma hora pensando um verso  
que a pena não quer escrever.  
No entanto ele está cá dentro  
inquieto, vivo.  
Ele está cá dentro  
e não quer sair.  
Mas a poesia deste momento  
inunda minha vida inteira”  
(Carlos Drummond de Andrade)*

Com as palavras e a lembrança do poeta mineiro, natural de Itabira, que tanto admiro, abro os agradecimentos e o motivo é único: tal qual as palavras de um poema, a escrita científica merece ser vivida, ilustrada, motivada, avaliada e sentida. Em todos estes passos, que não são simples, está a maturação do pensamento, que nem sempre acontece com facilidade. Está, ainda, a paciência daqueles que estão perto de nós e que tantas vezes nos veem diante de dificuldades e cada um, ao seu modo, tenta ajudar com uma palavra amiga ou mesmo com minutos de silêncio, tão importantes para quem precisa colocar as ideias em uma página em branco.

Em razão disso, o agradecimento inicial não poderia ser outro, à minha querida mãe Eunice, que tudo fez por mim durante toda a sua vida; que aguenta os meus dias e noites de mal humor, mas que não mede esforços para realizar o melhor pelos filhos. Minha querida mãe é a referência de luta, persistência e força que tenho neste mundo. Ao meu irmão, Edson Júnior, também deixo meu agradecimento por sempre torcer por mim.

Sou grata, ainda, aos anjos-amigos que acreditavam que eu poderia conquistar o sonho de estudar na Universidade de Brasília e que não mediram esforços para me ajudar desde o início: à minha eterna professora, ex-sócia e amiga Ivete Maria, que me faz acreditar todos os dias que o Direito é minha área em essência e que a humildade é o caminho para conquistar as melhores coisas na vida. Às queridas Ana Paula e Neuzani, pelas “caronas” de Unai a Brasília, pelas boas conversas, boas risadas e a farta troca de experiências que tivemos nestas viagens de quase seis horas diárias, em idas e voltas. Para a minha amiga Paula Deborah, meu sincero obrigado, por todas as vezes que renunciou ao seu tempo de descanso, me substituindo nas aulas da graduação, para que eu pudesse cumprir meus cronogramas de estudo. À minha amiga “Cida”, por ter me apresentado o cooperativismo em prática e teoria,

bem como por não medir esforços para me apontar os melhores caminhos, deixo a minha gratidão!

Agradeço à direção e aos meus alunos do curso de Direito da Faculdade CNEC Unaí, pela compreensão às minhas ausências. Assim, como também preciso agradecer aos meus colegas do SISEMA/SUPRAM Noroeste, notadamente, ao meu diretor, Rodrigo Oliveira, sempre disposto a me ajudar no que fosse preciso para que eu pudesse obter as autorizações para comparecimento às aulas na UnB.

O sonho de estudar na Universidade de Brasília, foi traçado internamente desde criança e cunhado na adolescência, mas, por muitos motivos, apenas foi realizado em 2015. O sentimento era de felicidade e, sobretudo, uma enorme vontade de aprender. Neste caminho encontrei preciosidades que, na medida do possível, auxiliaram-me com material de pesquisa, longas conversas acadêmicas, boas risadas regadas a café, pizza ou sorvete e almoços divertidos no “R.U.”. Izabella Patriota, Aline Crivelari, Giovanna Bakaj, Murilo Bataglia, Victor Fernandes, Tereza Cristine Braga, Bruna Kerth, Adriano Cardoso e Jorge Ortega, meu muitíssimo obrigada! Vocês, cada um ao seu modo, conquistaram um espaço especial não só na minha vida acadêmica, mas no meu coração! Guardarei o auxílio, o carinho e a amizade de vocês para sempre! Esse pessoal da “Linha 4” é realmente demais!!!

Aos professores do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito, guardo carinho especial por todos, principalmente, por aqueles que tive o prazer de ser aluna e guardarei eternamente gratidão por todo o conhecimento transmitido e pelo amor que possuem em ensinar. Obrigada especialmente às “Anas” que me inspiram: Professoras Ana Frazão e Ana Cláudia Farranha, vocês são exemplos de profissionais que desejo ser!

Para meu querido orientador, Professor Dr. Paulo Burnier, que mesmo antes do início das aulas, sem me conhecer, recebeu-me de braços abertos, fazendo jus à imagem que todos haviam me passado ao seu respeito, de alguém que consegue conciliar profissionalismo, conhecimento e humanidade, como poucas pessoas são capazes de harmonizar com tanta facilidade. Aprendi muito em nossas conversas, pessoalmente e por e-mail, dada a distância, mas ele sempre disposto a oferecer a atenção que eu precisava. Foi uma parceria significativa em minha formação acadêmica e profissional. Agradeço imensamente!

Para todos que de uma forma ou de outra torceram e me auxiliaram nesta conquista, recebam minha gratidão eterna! Sem vocês, o caminho seria árduo. Com vocês, foi um presente!

## Resumo

As atividades econômicas desenvolvidas por cooperativas durante décadas têm despertado a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tendo em vista que a garantia constitucional de não intervenção estatal (Art. 5º, XVIII) não pressupõe imunidade à aplicação da legislação antitruste. Para os adeptos do cooperativismo, há uma incompreensão do movimento cooperativo em sua gênese, com sancionamentos que atingem os pilares responsáveis por erigir e manter a estruturação das cooperativas. Entre os dois lados, autoridade antitruste e cooperativa investigada, ainda há o mandamento constitucional de estímulo ao desenvolvimento do cooperativismo (Art. 174, §2º), como empreendimento que realiza a promoção humana e social, com a capacidade de auxiliar o Estado na efetivação dos objetivos fundamentais da República Brasileira (Art. 3º). Diante deste enfoque, a pesquisa teve como objetivo analisar se existem motivos que justifiquem uma atuação diferenciada do CADE sobre as sociedades cooperativas, considerada a importância do contexto filosófico e social mantido desde a criação do movimento cooperativo em meados do século XIX, bem como do modelo de propriedade e gestão diferenciada desta espécie de empreendimento. Para tanto, além do estudo das características e peculiaridades distintivas das sociedades cooperativas, também foi realizado um estudo da jurisprudência do CADE, com o intuito de verificar as principais nuances que envolveram ilícitos concorrenciais por elas praticados. Ao final foram estabelecidos parâmetros de intervenção estatal, que convergem para a possibilidade de implantação de um procedimento discursivo e democrático, com fundamento no modelo de democracia procedimental de Jürgen Habermas, através da abertura de um espaço regulatório, conforme proposto por Michael Moran e Leigh Hancher, que possibilite a diminuição de assimetrias de informação entre autoridade e cooperativa investigada, bem como um ganho de legitimidade interventiva através da abertura ao diálogo para a reestruturação da ordem no mercado. Em conclusão, foi estabelecida a existência de limitações para a aplicação de sanções pela autoridade antitruste brasileira sobre cooperativas, diante do modelo *sui generis* das cooperativas, devendo, sempre que possível, ser buscada uma solução negociada entre CADE e cooperativa.

Palavras-chaves: cooperativismo; antitruste; democracia; intervenção estatal; incidência especial de normas concorrenciais.

## Abstract

The economic activities developed by cooperatives for decades have attracted the performance of the Administrative Council for Economic Defense (CADE), given that the constitutional guarantee of non-state intervention (Art. 5, XVIII) does not imply immunity to implementation of the antitrust legislation. For supporters of cooperativism, there is a misunderstanding of the cooperative movement in its genesis, with approvals that reach the pillars responsible for erecting and maintaining the structure of cooperatives. In both sides, the antitrust authority and investigated cooperative, there is still the constitutional law to encourage the development of cooperatives (Art. 174, § 2), as an enterprise that performs the human and social promotion, with the ability to assist the State in the execution of the fundamental objectives of Brazilian Republic (Art. 3). Given this approach, the research aimed to examine whether there are reasons to justify a differentiated performance of CADE on cooperative societies, considered the importance of philosophical and social context maintained since the creation of the cooperative movement in the mid-nineteenth century, as well as the property model and differentiated management of this kind of enterprise. Therefore, besides the study of the characteristics and distinctive peculiarities of cooperative societies, it was also carried out a study of CADE's jurisprudence, in order to verify the main nuances involving illicit competition practiced by them. At the end were established state intervention parameters, which converge to the possibility of implementing a discourse and democratic procedure, on the basis of procedural democracy model of Jürgen Habermas, through the opening of a regulatory space, as proposed by Michael Moran and Leigh Hancher, which allows the reduction of information asymmetries between authority and investigated cooperative, as well as a gain of interventional legitimacy through the openness to dialogue for the restructuring of the order in the market. In conclusion, it was established that there are limitations to the application of sanctions by the Brazilian antitrust authority on cooperatives, on the *sui generis*' model of cooperatives and should, whenever possible, be sought a negotiated solution between CADE and cooperative.

Keywords: cooperative; antitrust; democracy; state intervention; particular incidence of competitive rules.



## Lista de siglas e abreviações

ACC	Acordo em Controle de Concentrações
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRM	Conselho Regional de Medicina
GDF	Governo do Distrito Federal
ICA	<i>International Co-operative Aliance</i>
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCC	Termo de Compromisso de Cessação

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. COOPERATIVISMO: características e estruturação</b> .....	17
<b>1.1. Características de uma sociedade de cooperação</b> .....	22
1.1.1. Posituação dos princípios cooperativistas .....	27
1.1.2. Natureza jurídica das cooperativas .....	33
1.1.3. Associações <i>versus</i> sociedades cooperativas: uma diferenciação necessária....	38
1.1.4. Distinções entre cooperativas e sociedades mercantis .....	44
1.1.5. Classificação dos atos praticados por cooperativas .....	47
<b>1.2. Arquitetura do empreendimento cooperativo</b> .....	49
1.2.1. Propriedade e gestão em cooperativas .....	52
1.2.2. Organização integrativa das sociedades cooperativas .....	59
<b>2. INCIDÊNCIA DE NORMAS CONCORRENCIAIS SOBRE COOPERATIVAS: contornos especiais</b> .....	63
<b>2.1. Pilares especiais de sustentação normativa</b> .....	63
2.1.1. O ambiente discursivo-democrático .....	64
2.1.2. A teoria institucionalista como garantia de legitimação.....	68
<b>2.2. Arcabouço normativo</b> .....	77
2.2.1. Assento constitucional especial .....	77
2.2.2. Lei de defesa da concorrência .....	80
<b>2.3. Experiência Brasileira: precedentes do CADE</b> .....	83
2.3.1. Casos de controles de condutas .....	85
2.3.1.1. Cartéis.....	86
2.3.1.2. Unimilitância .....	89
2.3.1.3. Imposição de tabelas de honorários.....	95
2.3.1.4. Recusas de contratar e “boicotes” contratuais.....	101
2.3.1.5. O debate sobre o poder compensatório.....	104
2.3.1.6. Desafios na identificação das “pseudocooperativas” .....	106
2.3.2. Casos de controles de estruturas .....	112
2.3.2.1. Atos de concentração: compra de ativos de cooperativas .....	115
2.3.2.2. Atos de concentração: aquisição de empresas e ativos por cooperativas .....	117
2.3.2.3. Atos de concentração: formação de <i>joint ventures</i> .....	118
2.3.2.4. Ato de concentração: aprovação com restrições.....	119
2.3.2.5. Atos de concentrações reprovados .....	120

<b>3. MECANISMOS DE INTERVENÇÃO ESTATAL: particularidades</b> .....	125
<b>3.1. Aplicação de sanções pecuniárias</b> .....	129
<b>3.2. Sanções restritivas de direitos</b> .....	133
3.2.1. Publicação da condenação .....	134
3.2.2. Proibição de contratar com o poder público .....	135
3.2.3. Alteração de regras estatutárias .....	135
3.2.4. Suspensão de atividades .....	136
3.2.5. Demais sanções restritivas de direitos .....	137
<b>3.3. Remédios estruturais em cooperativas</b> .....	138
3.3.1. Imposição de desmembramento .....	140
3.3.2. Dissolução compulsória e transferência de controle societário .....	141
3.3.3. Proibição à entrada de novos associados .....	142
3.3.4. Venda de ativos e limitação estratégica de investimentos.....	143
<b>3.4. Responsabilidade dos administradores e cooperados</b> .....	144
<b>3.5. Compromissos de cessação de conduta</b> .....	146
3.5.1. Flexibilidade no desenho e na execução do acordo.....	146
3.5.2. Adoção de programas de <i>compliance</i> .....	151
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	155
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	160
<b>APENDICE I – Histórico dos casos de controle de conduta</b> .....	170
<b>APENDICE II – Histórico dos casos de controle de concentrações</b> .....	176

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz disposição específica de incentivo ao desenvolvimento de atividades econômicas por meio do cooperativismo (Art. 174, §2º) e, além disso, apresenta como garantia fundamental o princípio da mínima intervenção estatal nas atividades desempenhadas por cooperativas (Art. 5º, inciso XVIII). Diante disso, os atos praticados pelo poder público devem observar as peculiaridades do empreendimento cooperativo de modo a permitir um melhor desenvolvimento de suas atividades, que possuem importância econômica e social diferenciada, por estarem plasmadas pela solidariedade.

Evidenciam-se, atualmente, o crescimento e a expansão do movimento cooperativista no país, que congrega desde pequenos empreendimentos de economia solidária aos grandes conglomerados cooperativistas. Segundo dados divulgados em 2016 pela Aliança Cooperativa Internacional (*International Co-operative Alliance*), o cooperativismo está presente em 63 países, que agregam em conjunto 2,370 milhões de cooperativas<sup>1</sup>. No Brasil, 13,2 milhões de pessoas são associadas a alguma cooperativa, em ao menos um dos treze segmentos diferentes da economia em que elas estão presentes<sup>2</sup>.

De acordo com dados divulgados pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a pujança e importância do sistema cooperativista pode ser sentida nos três ramos em que elas mais crescem no país nas últimas décadas: cerca de 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma forma por uma cooperativa agropecuária; 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde<sup>3</sup>; e, em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais<sup>4</sup>. Temos, assim, a criação de sistemas que permitem a união de pessoas físicas e jurídicas, bem como

---

<sup>1</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALIANCE (ICA). *World Co-operative monitor: exploring the co-operative economy*. Report 2016. ICA. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-world-co-operative-monitor-2016-edition>>. Acesso em: 18 dez. 2017. pp. 6-7.

<sup>2</sup> Os dados recentes podem ser obtidos pelo portal do Sistema OCB e estão presentes no Relatório de Gestão do ano de 2016 (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). *Relatório de Gestão OCB 2016*. Somos cooperativismo. Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/transparencia-ocb>>. Acesso em: 18 dez. 2017. pp. 14-15).

<sup>3</sup> De acordo com dados da ICA, referentes ao ano de 2016, a Confederação Nacional das Cooperativas Médicas Unimed do Brasil é a quarta maior cooperativa do mundo e a primeira colocada mundial no ramo de cooperativa de saúde (ICA, op. cit., pp. 8; 47).

<sup>4</sup> OCB, op. cit., pp. 14-15.

de categorias profissionais de determinado segmento econômico, o que pode, muitas vezes, configurar ou ser interpretado como um ilícito de natureza concorrencial, culminando com a atuação dos órgãos estatais de controle. Logo, a pesquisa se justifica diante da necessidade de averiguar se a natureza jurídica da cooperativa revela uma necessidade de atuação diferenciada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quando identificada a ocorrência de abuso do direito de associação e desvirtuamento da finalidade não-lucrativa da sociedade cooperativa diante de comprovada concentração econômica.

Os casos que envolvem atos praticados por cooperativas que ensejaram atuação direta do CADE, remontam à década de 1980, com forte sancionamento sobre cooperativas de saúde e de trabalho médico. O mercado de saúde suplementar foi o que demandou maior atenção da autoridade antitruste brasileira, entretanto, também se evidencia da jurisprudência do CADE a atuação de cooperativas do ramo agropecuário na formação de cartéis, com a prática de atos colusivos em conjunto com outras cooperativas e sociedades empresárias, não sendo raras as vezes em que as cooperativas são acusadas de agirem como empresas capitalistas convencionais, buscando a dominação de mercado e aumento arbitrário dos lucros.

As cooperativas têm o desafio de serem competitivas no mercado e solidárias com os cooperados e cumprirem, ainda, o princípio de cooperarem entre si (intercooperação entre cooperativas). Devem juntas servir ao movimento. Entretanto, há quase sempre uma presunção de culpabilidade em desfavor das cooperativas, em razão da reunião de potenciais competidores em um único empreendimento. A presunção muito se deve ao desconhecimento do movimento cooperativo em essência, assim como dos sistemas societários dele originários.

Neste prisma, estabeleceu-se como problema de pesquisa os seguintes questionamentos: em que medida a natureza jurídica e as peculiaridades do setor cooperativista justificam um tratamento especial na aplicação da lei de defesa da concorrência? Existem limites à intervenção do CADE sobre a atuação das sociedades cooperativas? Neste prisma, o objetivo geral da pesquisa, é analisar se existem motivos e se estes justificam a atuação diferenciada do CADE sobre as sociedades cooperativas. Parte-se da premissa de que o tratamento diferenciado não enseja tratamento favorecido ou imunidade à legislação antitruste, mas sim um tratamento que permita um equacionamento das sanções dentro de um modelo de negócio diferenciado em propriedade, gestão e função social.

Assim, adotou-se como marcos teóricos a teoria institucionalista de Michael Moran e Leigh Hancher, que apresentam a possibilidade de criação de um espaço que possibilite a realização de uma regulação por cooperação, conjugada com o modelo da democracia procedimental de Jürgen Habermas. Para tanto, foram estabelecidas três hipóteses a serem confirmadas ou refutadas ao final da pesquisa. São elas: (I) a natureza jurídica das cooperativas e as peculiaridades do sistema cooperativo justificam uma aplicação especial da lei de defesa da concorrência; (II) a aplicação da lei de defesa da concorrência ao cooperativismo deve ser realizada com fundamento na teoria institucionalista (Moran e Hancher), o que propiciaria uma intervenção estatal legitimada por mecanismos de cooperação entre atores; e (III) existiria a possibilidade de aplicação de todas as sanções previstas na lei de defesa da concorrência, inclusive dos remédios de natureza estrutural, desde que propiciado, inicialmente, um ambiente discursivo-democrático, adotando-se o modelo da democracia procedimental cunhada por Habermas.

A base empírica foi delineada a partir dos princípios e da Lei Geral do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71), do estudo e verificação da aplicação da Lei de Defesa da Concorrência brasileira (Lei nº 12.529/2011), por meio da apreciação da jurisprudência do CADE, bem como dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que visam promover o incentivo à criação e ao desenvolvimento do setor cooperativo com o mínimo de intervenção estatal nas suas atividades.

A metodologia adotada está aportada no método dedutivo de investigação, tendo como técnicas de pesquisas a revisão bibliográfica, a partir da pesquisa dogmático-jurídica e econômica, bem como a pesquisa documental através da utilização do método descritivo sobre uma base amostral da jurisprudência do CADE. Para a seleção da amostragem, optou-se por analisar ao menos um processo por ano, adotando como marco inicial o ano de 1994<sup>5</sup>, tanto para os casos que envolviam controle de condutas como para os relativos ao controle de estruturas, com a finalidade de traçar o estado da arte no que se refere a atuação da autoridade antitruste brasileira sobre atos praticados por cooperativas.

---

<sup>5</sup> A opção por esta data-base de instauração dos processos administrativos se deve ao fato da edição da Lei nº 8.884/1994, que revogou as Leis nº 4.137/1962 e 8.158/1991, reestruturando um novo modelo institucional para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, pós-Constituição Federal de 1988.

Após o aporte metodológico, faz-se necessário explicar sobre a abordagem dos capítulos que constroem a argumentação desta pesquisa e contribuem para o desenlace das respostas às questões delineadas no estudo.

No primeiro capítulo, na parte inicial, foram apresentados os traços característicos das sociedades cooperativas desde suas particularidades de origem, enquanto movimento social, filosófico e político; os alicerces normativos sob os quais se sustenta esta espécie societária no Brasil e no mundo; as diferenças existentes entre as cooperativas e outras pessoas jurídicas que realizam atividades econômicas, com e sem objetivo lucrativo, tal qual as empresas capitalistas convencionais e as associações em sentido estrito, assim como foram estabelecidas em linhas gerais a classificação dos atos praticados por cooperativas, mediante um suporte legislativo, apesar das controvérsias doutrinárias que cercam a definição do ato cooperativo propriamente dito.

Na segunda parte do primeiro capítulo, foram explicitadas as peculiaridades relativas à forma de organização cooperativa, devido à singularidade da arquitetura deste empreendimento, cunhado em uma gestão participativa e democrática, com uma propriedade coletiva de natureza generativa. Destacou-se, ainda, a necessidade de compreensão da estrutura integrativa do sistema cooperativista, apoiado no pilar de integrações horizontais e verticais, como suporte ao modelo de desenvolvimento por cooperação entre os atores.

O segundo capítulo tenta equacionar um modelo especial de incidência das normas concorrenciais sobre cooperativas, inicialmente, através da adoção de uma sistemática discursiva e democrática, mediante o aporte da teoria regulatória institucionalista de Michael Moran e Leigh Hancher. O pressuposto inicial é de consideração do aspecto regulatório *ad hoc* das decisões da autoridade antitruste, realizada de forma a justificar a proximidade entre regulação e defesa da concorrência, o que possibilitaria, também, a adoção de teorias regulatórias no âmbito de aplicação do direito concorrencial.

Entretanto, a pesquisa não pretendeu esgotar este relevante debate temático, bem como aquele relativo à tese do poder compensatório, delineado neste estudo apenas sob o prisma de um mecanismo autorregulatório importante para a defesa das cooperativas frente a monopolistas originais no mercado. Admitiu-se, neste aporte regulatório, a configuração de uma regulação *ad hoc* realizada pelo CADE, com o entendimento de que há possibilidade dos atos administrativos expedidos pela autarquia, incluindo os decisórios, pautarem a conduta de agentes econômicos de forma a prescindir a própria existência de regulação ou

de caminhar conjuntamente, em uma linha muito tênue de diferenciação, com a tomada de decisão das demais autoridades regulatórias estatais.

Ainda no segundo capítulo, em sua segunda parte, foi realizado o estudo do arcabouço normativo brasileiro e dos precedentes do CADE, realizando um esboço descritivo da atuação da autarquia sobre sociedades cooperativas, inicialmente em casos de controle de condutas e, em sequência, foi realizada a análise de concentrações no âmbito do controle de estruturas.

O terceiro capítulo é uma tentativa de equacionar os mecanismos de intervenção estatal, notadamente, nos processos de controle de condutas e sanções deles decorrentes, com vistas a traçar limites interventivos, bem como caminhos alternativos para uma maior efetividade das sanções do CADE sobre cooperativas. A defesa pressupõe uma legitimação interventiva realizada sob o aspecto discursivo-democrático, conforme proposto por Habermas e com apoio na ideia de abertura de um espaço regulatório de ampla participação social, delineado pela teoria institucionalista insculpida em Moran e Hancher.

O aporte teórico em contexto fático poderia creditar maior legitimidade às intervenções da autoridade antitruste e menos questionamento judicial de suas decisões, tendo em vista a adoção de um modelo de aplicação do poder de polícia administrativo, cunhado sob a égide de administração paritária. Neste capítulo, além da análise da possibilidade de aplicação de sanções, antepõe-se, ainda, a necessidade de as cooperativas realizarem colaboração efetiva com a autoridade antitruste e implantarem programas de integridade – *compliance* –, como forma de gestão ética visando, justamente, a diminuição da intervenção estatal sobre elas.



## 1. COOPERATIVISMO: características e estruturação

O movimento cooperativo no século XXI se apresenta pujante e diversificado, tanto sob um olhar externo de quem cotidianamente convive com os efeitos do cooperativismo, como pelo olhar interno do associado, beneficiário mediato dos serviços prestados pela cooperativa. As complexidades existentes, desde suas origens e os motivos aos quais se atribui o surgimento desta forma de desenvolvimento de atividades econômicas, estão diretamente relacionados à visão econômica e social do movimento cooperativo na atualidade<sup>6</sup>. As origens do cooperativismo e dos ideais que o sustentam são anteriores à criação da primeira cooperativa no mundo, fundada na cidade de Rochdale, Inglaterra, no ano de 1844<sup>7</sup>. Assim, os pioneiros de Rochdale apenas levaram a efeito as bases de uma doutrina com raízes filosóficas que remontam a divisão do trabalho na Idade Média.

Após a decadência do sistema econômico feudal, observa-se a ocorrência do êxodo rural e os antigos servos abandonam os seus senhores em busca de trabalho em outras localidades. Entretanto, os monopólios dos mercadores e das corporações de mestres na Europa dificultam a abertura de mercado para novos mestres e aprendizes, o que leva a uma elevada exclusão social e geração de pobreza, com acumulação de capital nas mãos de poucos fortalecendo a burguesia capitalista<sup>8</sup>.

O fortalecimento da classe burguesa, faz surgir também a defesa de ideias que seriam a base do liberalismo econômico, o que tempos depois seria condensado no pensamento de Adam

---

<sup>6</sup> Este é o sentido da afirmação de Rui Namorado para quem o cooperativismo, em si, é um “objeto instável e fluido”, marcado por uma “estrutura contraditória tecida por tensões permanentes” (NAMORADO, Rui. *O mistério do cooperativismo: da cooperação ao movimento cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 8).

<sup>7</sup> A Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale (*Rochdale Society of Equitable Pioneers*) representou a consagração do cooperativismo enquanto movimento na modernidade. Criada em 1844, por 28 tecelões, na cidade de Rochdale, Inglaterra, como reação às desventuras advindas da economia capitalista liberal de meados do século XIX. No início era apenas uma cooperativa de consumo que contava com um armazém e, em seguida, dedicou-se a manufatura e aquisição de terras para a constituição de uma colônia cooperativa, inspirada nos ideais de Robert Owen. A cooperativa de Rochdale adotou pela primeira vez a regra de rateio de resultados proporcionais as compras dos cooperados, o que se tornaria uma das bases de funcionamento das cooperativas em todo o mundo. Os pioneiros rochdaleanos também foram responsáveis por insculpir os princípios básicos do movimento cooperativo, bases de formação ideológica do cooperativismo em escala global (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Das cooperativas na perspectiva luso-brasileiras: comercialidade e participação social*. O que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009, p. 30).

<sup>8</sup> ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. *Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais*. 1. ed. (ano 2005). 3ª reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, pp. 24-26.

Smith, ou seja, a livre competição, livre iniciativa e ausência de controle do Estado sobre a economia, com o primado de uma autorregulação do mercado<sup>9</sup>.

Na Inglaterra, a Revolução Industrial consolidou o capitalismo e a classe operária subjugada pela burguesia dominante, inicia as primeiras mobilizações. Diante de uma colaboração laboral que não resultava em uma compensação justa pelo trabalho e do discurso de que esta seria uma estruturação natural da sociedade, como mecanismo de dominação social e política, tornou-se necessária a ação conjunta de grupos<sup>10</sup>.

O ideário de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna, que remonta dos ideais da Revolução Francesa, também serviu de germen inspiratório para aqueles que estavam socialmente excluídos e, mesmo com as dificuldades inerentes à efetivação dos princípios de solidariedade social, o desejo de mudança perdurou durante os anos mais difíceis da Revolução Industrial, quando o homem passou por patamares exacerbados de exploração do seu trabalho pelo próprio homem-industrial, com a única finalidade de aumento do capital, a lucratividade<sup>11</sup>.

Na verdade, da miséria suscitada no seio das massas operárias pela revolução industrial e pelo capitalismo, emergem as utopias e a resistência, conjugadas na vontade de caminhar para um mundo diferente, mais justo e suportável para os trabalhadores<sup>12</sup>.

Neste panorama, efetivado sob a influência dos ideais do liberalismo econômico, em que o Estado apenas deveria se limitar às garantias de segurança e propriedade, surgem as primeiras manifestações em favor de uma mudança no cenário de dependência e exploração no qual sofriam os trabalhadores, através dos primeiros movimentos sindicais<sup>13</sup>. Atrelados a eles, estavam os primeiros ideais socialistas como base filosófica impulsionadora de grandes

---

<sup>9</sup> O pensamento liberal encontrou terreno fértil de desenvolvimento anos depois. A Escola Fisiocrática, fundada por François Quesnay em meados de 1758, condensou a liberdade econômica como uma ordem natural para o bem de todos. Adam Smith, com a obra “Riqueza das Nações” de 1776, efetiva na Inglaterra, a tentativa de romper o pensamento fisiocrata – mesmo partindo das mesmas premissas liberais destes –, não aceitando a ordem natural como concepção providencial, elegendo o trabalho e o capital como pontos centrais da ordem capitalista liberal e, assim, coloca a economia no centro da modernidade e faz com que o mercado assuma uma dimensão política, difundindo ideias como concorrência e liberdade econômica, bem como, centrando-se nas funções de formador de preços e alocador de recursos, no intuito de atingir maiores ganhos monetários (ROSSI. Op. cit. pp. 29-30; FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 141-142).

<sup>10</sup> ROSSI. op. cit., p. 26; NAMORADO. Op. cit. p. 23.

<sup>11</sup> NAMORADO, op. cit. 2013 p. 10; PINHO, Diva Benevides. *Economia e cooperativismo*. São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 71-73.

<sup>12</sup> Ibid., p.10.

<sup>13</sup> ROSSI, op. cit., p. 29.

mobilizações e lutas por direitos, que também foram responsáveis por semear os ideais cooperativistas.

O cooperativismo resultou, portanto, da tentativa dos trabalhadores de resolver, por meio da ajuda mútua, da ideia de solidariedade e da ideia de igualdade, os problemas sociais e econômicos que os atingiam. Os socialistas utópicos, franceses e ingleses, buscaram formas de melhorar o meio socioeconômico, criando organizações mais igualitárias. Movidos por ideais de fraternidade e justiça social, acreditavam na razão e na possibilidade da vontade humana de atuar reformando a evolução econômica, buscando construir uma sociedade mais equitativa por meio de associações voluntárias, ou de modificações da organização da produção industrial e do trabalho, ou de mudanças do regime de troca<sup>14</sup>.

Assim, em meio ao movimento sindical e às ideias dos pensadores socialistas, surge também uma nova forma de pensar o desenvolvimento de atividades econômicas: o cooperativismo. As raízes do pensamento cooperativista se encontram na linha de pensamento dos socialistas utópicos e, entre estes, os associacionistas, que apregoavam os ideais de justiça e fraternidade por meio de organizações sociais equitativas para a melhoria socioeconômica<sup>15</sup>. Entre eles ganha destaque o industrial inglês Robert Owen, como o principal pensador socialista britânico do movimento de cooperação no século XIX<sup>16</sup>. A própria criação da cooperativa de Rochdale possui raízes nos ideais de Owen, com base na autossuficiência em matéria de produção, consumo e educação<sup>17</sup>.

Entre os demais precursores do cooperativismo mundial é necessário mencionar, ainda, as contribuições do inglês John Bellers, o pioneiro na organização de cooperativas de trabalho, que exerceu grande influência no pensamento de Owen; o francês Charles Fourier, idealizador das cooperativas integrais de produção e criador das comunidades chamadas de falanstérios, que eram unidades autossuficientes de produção; Willian King, médico inglês e amigo de Robert Owen, que se dedicou ao cooperativismo de consumo e engajou-se na

---

<sup>14</sup> ROSSI, op. cit., p. 34.

<sup>15</sup> Os associacionistas ligados ao surgimento do movimento cooperativo inspiravam-se na tradição de liberdade de Descartes como oposição “à injustiça, ao privilégio e à opressão”. A base ideológica, portanto, inerente aos primados da Revolução Francesa, trazia a razão como medida de aplicação das ideias sobre as coisas, com a possibilidade de a “vontade humana atuar sobre a evolução econômica, reformando-a e orientando-a no sentido do progresso”. Para isso seriam, então, necessárias modificações nas formas de organização da produção industrial do século XIX, na organização do trabalho e no regime de trocas, em que as associações voluntárias ganhariam destaque (PINHO, op. cit., p. 73).

<sup>16</sup> FELICIANO, op. cit., pp. 28-29. Ver também BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Economia e gestão de organizações cooperativas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

<sup>17</sup> FELICIANO, op. cit., pp. 28-29.

difusão mundial do cooperativismo, sendo seu trabalho o modelo de inspiração para criação de cerca de trezentas organizações que tiveram duração efêmera<sup>18</sup>.

Os primeiros pensadores do cooperativismo lançaram as bases filosóficas de um movimento social e econômico<sup>19</sup>. De um modo geral, condenavam a livre concorrência e o liberalismo econômico, pois associavam à livre concorrência os males suportados pelos trabalhadores e pequenos produtores durante a Revolução industrial. Assim, os socialistas utópicos surgem com ideias de revolta contra a propriedade privada e a livre concorrência e apregoavam que a socialização da economia era um meio para realizar a igualdade de fato<sup>20</sup>.

Tanto o movimento operário como o movimento cooperativo surgiram das conflitualidades causadas pelo capitalismo, tendo o cooperativismo uma íntima relação com as reivindicações socialistas. No entanto, apesar de o cooperativismo possuir inserção no movimento operário como uma resistência ao capitalismo, a cooperação também envolveu outros setores sociais não ligados ao operariado, à exemplo das cooperativas do setor agropecuário e daquelas que eram compostas por empresários<sup>21</sup>.

Portanto, apesar de ter se desenvolvido, sobretudo, no âmbito econômico, o cooperativismo precisa ser compreendido em sua gênese filosófica, ou seja, o surgimento a partir do movimento operário. Sua importância social na atualidade não pode ser apenas reduzida a seara econômica, tendo em vista que a sua gênese filosófica também está impregnada no processo produtivo.

De acordo com Rui Namorado é necessário conceber que a cooperação é um fenômeno de natureza global cunhado sob três óticas: um panorama ético, um processo social e uma estrutura institucional<sup>22</sup>. Tal concepção também ajuda a compreender quando e porque tivemos a saída dos simples atos de cooperar entre pessoas para a efetivação de um movimento de cooperação global na primeira metade do século XIX. Neste período a difusão social da cooperação se cristalizou enquanto organização acolhida pelo direito, o que outorgou à cooperação uma personalidade jurídica.

---

<sup>18</sup> PINHO, op. cit., pp. 75-76.

<sup>19</sup> Entre os principais pensadores do movimento cooperativo, destacam-se Phelipe Buchez (Bélgica), Luis Blanc (França) e Charles Gide (França) (Id., op. cit., pp. 86-104).

<sup>20</sup> BIALOSKORSKI NETO, op. cit., p.4

<sup>21</sup> NAMORADO, op. cit., pp. 8-9.

<sup>22</sup> Ibid., pp.7-19.

Assim, conforme destaca Diva Benevides Pinho, o cooperativismo deve ser entendido como movimento, doutrina e técnica, sendo estes predicados indissociáveis:

O Cooperativismo é tudo isso ao mesmo tempo: Movimento nascido nos meios populares da Europa Ocidental de meados do século XIX, para uma ação pacífica de defesa e de emancipação sócio-econômica de trabalhadores urbanos e rurais; Doutrina surgida originalmente em oposição ao capitalismo desbragado, mas que depois reagiu também contra os sistemas econômicos que se instalaram em vários países, embasados em crescente intervencionismo estatal ou no socialismo revolucionário; e Técnica organizatória dos usuários-empresários cooperativados. [...] <sup>23</sup>.

O cooperativismo, portanto, traduz-se como movimento que se sobressai em épocas de crise em razão de possuir um modelo diferenciado de gestão da atividade econômica, baseado em laços de solidariedade, o que suplanta os entrelaçamentos baseados no capital. O movimento, apesar de ter raízes no socialismo, não está integralmente ligado a este, mas sim, diretamente enraizado na filosofia capitalista, na medida em que seus associados unem forças, justamente para que possam competir em condições de igualdade com outros agentes econômicos. Há, portanto, um respeito às diretrizes do capitalismo, propiciando agregação de renda e também certa aproximação da doutrina socialista em razão da partilha do resultado comum obtido entre os associados do empreendimento <sup>24</sup>.

Desta forma, o cooperativismo realiza o capitalismo em escala social e se afirma como um movimento de organização social, antes de ser apenas mais um modelo societário. Nas palavras de Cenzi: “[...] *a doutrina cooperativista tem por fim a correção do social pelo econômico, utilizando para isso sociedades de caráter não lucrativo*[...]” <sup>25</sup>. Têm-se, assim, um modelo de desenvolvimento da atividade econômica voltado para o indivíduo, mas que também agrega valor ao coletivo, pois apregoa uma ação educativa mediante um treinamento baseado em gestão democrática e assunção de responsabilidades.

---

<sup>23</sup>PINHO, op. cit., p. 24.

<sup>24</sup>Neste sentido MEINEN, Ênio. *As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: Aspectos jurídicos do cooperativismo. Série Cooperativas I.* Jane Aparecida Stefanos Domingues (org.). Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p.13.

<sup>25</sup>CENZI, Nerii Luiz. *Cooperativismo: desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro.* 1. ed. (2009), 1. reimpr. Curitiba, Juruá, 2011, p. 20.

### 1.1. Características de uma sociedade de cooperação

A filosofia cooperativista foi estruturada em preceitos de base valorativa, com o prisma de uma maior efetivação de direitos através da asseguaração da propriedade privada de gestão coletiva e democrática. Desde suas raízes, as cooperativas sempre foram reguladas sobre a égide de princípios básicos<sup>26</sup>, que atualmente, conforme reestruturação realizada pela Aliança Cooperativa Internacional no Congresso de Manchester, em 1995, os adequou aos anseios cooperativistas atuais, mas conservando a base principiológica secular, os descrevem em sete postulados básicos: adesão livre e voluntária; gestão democrática; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, informação e formação para o cooperativismo; intercooperação; e interesse pela comunidade.

Os princípios cooperativistas possuem função hermenêutica e também normativa. Espelham valores de boa-fé, solidariedade e justiça social, consolidando-se também como normas autorreguladoras das sociedades cooperativas em todo o mundo, devendo ser obedecidos com primazia, sob pena de desvirtuarem as bases filosóficas e raízes históricas do movimento. Desta forma, diante da importância hermenêutica e normativa, merecem ser tecidos esclarecimentos e considerações acerca da caracterização de cada um dos postulados. Vejamos:

I. *Princípio da adesão livre e voluntária ou “princípio da porta-aberta”*: por ele as cooperativas são organizações de natureza voluntária, abertas a todas as pessoas que estejam aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem qualquer discriminação sexual, social, racial, política ou religiosa. No entanto, o princípio sofre restrições interpretativas, tendo em vista que o indivíduo para se associar precisa atender e aderir aos propósitos da sociedade, bem como preencher as condições estabelecidas no estatuto. Outra exceção ao princípio da porta-aberta são os casos em que o excesso de associados inviabiliza as operações da cooperativa, podendo esta, justificadamente, recusar-se à abertura a novos membros<sup>27</sup>. O princípio da porta-aberta também encontra aplicação no

---

<sup>26</sup> Os princípios cooperativistas, estruturados por ocasião da criação da cooperativa de Rochdale (1844), inspiram as atividades cooperativistas por todo o mundo, mesmo após sucessivas reestruturações promovidas pela Aliança Cooperativa Internacional. Representam postulados que enfocam regras costumeiras do cooperativismo e influenciam a criação de legislações voltadas ao segmento. De acordo com Diva Benevides Pinho, eles “constituem a base do Cooperativismo, quer seja encarado como Movimento, Doutrina ou Técnica” (PINHO, op. cit., p. 23).

<sup>27</sup> PINHO, op. cit., pp. 21-23; FELICIANO, op. cit., pp. 68-69.

direito de retirada do associado, que pode ocorrer de duas formas distintas: por demissão, o que ocorre quando o pedido é feito pelo associado exclusivamente; e por exclusão ou eliminação, quando por infração legal ou estatutária, ou por fatos específicos previstos nos estatutos o associado-cooperado perde o direito de manter-se associado<sup>28</sup>.

II. *Princípio da gestão democrática pelos membros ou princípio da autogestão*: as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. Uma das características da gestão democrática está no fato de o capital integralizado não possuir preponderância nas decisões, tendo em vista que, independentemente da quantidade de capital depositada na cooperativa, todos os cooperados possuem igual direito de voto, ou seja, vige a regra do *one member, one vote*. Ainda é possível extrair da interpretação do princípio da gestão democrática que os associados que são eleitos como representantes dos demais membros, também são responsáveis perante estes pelos atos de gestão da sociedade cooperativa<sup>29</sup>.

III. *Princípio da participação econômica dos membros*: estabelece que os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e realizam sobre a gestão do capital um controle também democrático. Parte do capital integralizado é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Pinho denomina este princípio como “*distribuição das sobras líquidas*” e traz para ele três fontes principais de investimento das sobras: “*a) ao desenvolvimento da cooperativa; b) aos serviços comuns; c) aos associados pro rata das operações que cada um realizou com a cooperativa*”<sup>30</sup>.

IV. *Princípio da autonomia e independência*: assegura às cooperativas serem vistas como organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros, ou seja, consagra um processo de gestão cujas decisões dos associados não estão sujeitas a pressões externas. Mesmo que estas firmem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas,

---

<sup>28</sup> Por força do art. 21, III da Lei nº 5.764/71, a condição de retirada do associado no caso de demissão, eliminação ou exclusão, devem estar previstas nos estatutos.

<sup>29</sup> FELICIANO, op. cit., p. 73. Ressalte-se que a obediência ao mandamento deste princípio terá reflexo importante na análise da aplicação de sanções pela autoridade antitruste, conforme será tratado no terceiro capítulo deste estudo.

<sup>30</sup> Assim, pela lição de Diva Pinho, a participação econômica também se observa quando os cooperados recebem, habitualmente, se houver sobras, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão, podendo, ainda, como membros da cooperativa, participar da destinação dos excedentes para o desenvolvimento da própria cooperativa, o que pode culminar com a criação de fundos de reservas, por exemplo; bem como, podem destinar as sobras em benefício dos membros (rateio) ou para apoio a outras atividades aprovadas pela assembleia (PINHO, op. cit., p. 23).

ou recorram a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da organização. Assim, a sociedade cooperativa é concebida como um instrumento que deve servir aos cooperados e não a terceiros estranhos aos seus interesses, bem como sequer pode ser utilizada pelos associados para gestão de interesses privados em detrimento do quadro social<sup>31</sup>. A expressão deste princípio no ordenamento brasileiro está contida na garantia constitucional fundamental de liberdade de criação e vedação da interferência estatal no funcionamento das cooperativas (Art. 5º, inciso XVIII, Constituição Federal de 1988)<sup>32</sup>.

V. *Princípio da educação, formação e informação*: as cooperativas devem promover a educação e a formação técnico-profissional dos seus membros, dos representantes eleitos e de seus trabalhadores, de forma que estes possam contribuir de forma eficaz para o desenvolvimento das sociedades cooperativas e do movimento cooperativo como um todo, bem como o dever de informar o público em geral sobre as vantagens da cooperação. Assim, o quinto princípio cooperativo ocorre sob dois ângulos: o primeiro é interno, ou seja, a promoção da educação para o cooperativismo entre os próprios membros do quadro societário; e o segundo é externo, divulgando o cooperativismo para a sociedade como política de desenvolvimento do próprio movimento. De acordo com Rossi, o princípio se traduz no próprio “*espírito de identidade cooperativa*”<sup>33</sup>.

VI. *Princípio da intercooperação ou princípio da cooperação entre cooperativas*: a razão de existir deste princípio é assegurar a própria continuidade das cooperativas, tendo em vista que elas podem servir de forma mais eficaz aos seus membros e reforçar o movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, por intermédio das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais. Proclama o dever de colaboração mútua entre cooperativas, inclusive, para o alcance dos interesses da própria comunidade em que está inserida, o que se traduz em uma teia de vínculos contratuais de colaboração econômica ou não, e que não

---

<sup>31</sup> ROSSI, op. cit., p. 93-94.

<sup>32</sup> Assim, diante da disposição constitucional contida no artigo 5º, inciso XVIII, é pacífico o entendimento doutrinário quanto a não recepção integral dos artigos 17 a 20 da Lei nº 5.764/1971, que devem ser analisados caso a caso.

<sup>33</sup> ROSSI, op. cit., p. 94. Neste sentido, o artigo 105 da Lei 5764/1971, inclusive, atribui à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), que exerce representação do movimento cooperativo em nível nacional, o dever de realizar este princípio concretamente, o que ocorreu através da criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), regulamentado pelo Decreto nº 3.017/1999, órgão que deve levar a efeito a educação, formação e informação cooperativista em caráter nacional e através dos órgãos estaduais e regionais do cooperativismo.



devem implicar perda de individualidade de cada cooperativa, mas apenas propiciar o desenvolvimento de todas as unidades envolvidas numa perspectiva globalizante<sup>34</sup>.

VII. *Princípio do interesse pela comunidade*: estabelece a função social preponderante das cooperativas, que devem trabalhar para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades mediante políticas aprovadas pelos membros. Consagra, portanto, o primado do bem-comum, do desenvolvimento local e da valorização humana. Este princípio insere o cooperativismo na economia social<sup>35</sup>, onde o interesse pela comunidade deve ter preponderância, sendo uma alternativa na busca de melhor qualidade de vida, à geração de emprego e à sustentabilidade ambiental, estabelecendo-se como mecanismo de desenvolvimento de atividades econômicas de forma socialmente útil, preocupada com valores éticos.

Conforme se verifica, além de norteadores do cooperativismo, os princípios conduzem as sociedades cooperativas a uma responsabilidade social e gerencial, uma vez que toda a administração do empreendimento deve ser pensada de modo a realizar efetivamente os ideais filosóficos do movimento.

O próprio reconhecimento constitucional do cooperativismo traz a este modelo de desenvolvimento econômico uma estrutura mínima<sup>36</sup>, uma vez que a Constituição Federal de 1988, entre os dispositivos que tratam das sociedades cooperativas<sup>37</sup>, elenca a necessidade de incentivo a criação e desenvolvimento desta espécie societária (Art.174, §2º) e afirma a necessidade de mínima intervenção estatal no desenvolvimento das atividades cooperativas (Art. 5º, inciso XVIII). Neste prisma, o constituinte originário estabeleceu que a regulação desta espécie societária deve observar o seu pleno desenvolvimento de modo a possibilitar o crescimento e expansão das atividades econômicas desenvolvidas.

A Constituição Federal de 1988 destaca, desta forma, a importância socioeconômica do cooperativismo, reconhecendo que as cooperativas são capazes de respeitar as diretrizes

---

<sup>34</sup> ROSSI, op. cit., pp. 96-97.

<sup>35</sup> Ibid., pp. 97-99.

<sup>36</sup> Neste sentido MEINEN, op. cit., pp. 14-18.

<sup>37</sup> A Constituição Federal de 1988 destinou diversos dispositivos que tratam diretamente das sociedades cooperativas, entre eles estão: (I) o Art. 5º, inciso XVIII que traz o direito fundamento a livre associação e desenvolvimento do cooperativismo, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (II) Art. 146, inciso III, alínea “c” que trata da necessidade de lei complementar que estabeleça normas gerais sobre legislação tributária que ofereça um tratamento adequado ao ato cooperativo; (III) o Art. 174, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º que tratam da atividade econômica nacional com incentivo ao cooperativismo; (IV) o Art. 187, VI que retrata o cooperativismo dentro da política agrícola; e (V) o Art. 192, que insere as cooperativas de crédito dentro do sistema financeiro nacional.

básicas do capitalismo, pois agregam renda aos titulares do empreendimento, mesmo se aproximando de um modelo de gestão coletiva da propriedade, similar ao que apregoa a doutrina socialista<sup>38</sup>. Sob o viés de desenvolvimento econômico e social, os princípios cooperativistas, além de aliarem preceitos éticos e filosóficos do movimento, são, ainda, direcionadores das atividades, reguladores do movimento cooperativista e devem ser entendidos como normas-base para a realização das atividades econômicas. Uma vez nascidos no seio do próprio movimento, estabelecem diretrizes-chaves, que, conforme será ressaltado oportunamente, também foram inseridas na legislação cooperativista.

Além dos princípios, o cooperativismo também possui valores, os *valores cooperativos*, também consagrados pela Aliança Cooperativa Internacional na Declaração de Manchester de 1995, que afirma:

As cooperativas baseiam-se em valores de ajuda e responsabilidade próprias, democracia, igualdade, equidade e da solidariedade. Na tradição de seus fundadores, os membros das cooperativas acreditam nos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelos outros<sup>39</sup>.

Os valores descritos na Declaração de Identidade Cooperativa, conforme destaca Feliciano, não são princípios, mas são “*as ideias que os informam*”, com a tarefa de concretizar a aplicação universal dos princípios cooperativos, mas sem qualquer aplicação jurídico-normativa, o cunho é apenas hermenêutico<sup>40</sup>.

Os princípios em si destacam-se por terem ganhado um posicionamento normativo e, conseqüentemente, eficácia jurídica. No Brasil, foram positivados na Lei Geral do Cooperativismo (Lei nº 5.764/1971) e no Código Civil, em sua maioria por meio da nomenclatura “caraterísticas”, acentuando as particularidades das cooperativas em comparação com outras pessoas jurídicas de natureza associativa ou societária<sup>41</sup>. A partir da positivação dos princípios cooperativistas, estes além de mecanismos autorreguladores das atividades desta espécie societária, alcançaram também poder cogente, podendo o aplicador

---

<sup>38</sup> MEINEN, op. cit., p. 12.

<sup>39</sup> ACI, 1995 *apud* NAMORADO, Rui. *A gestão cooperativa, seus valores e princípios*. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra - CES. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, set., 2004, p. 17.

<sup>40</sup> FELICIANO, op. cit., p. 66.

<sup>41</sup> Em Portugal, no artigo 3º do Código Cooperativo, os princípios, como marco ideológico do cooperativismo, foram incorporados expressamente e integralmente, como dever de obediência das cooperativas portuguesas às bases da identidade cooperativa (FELICIANO, op. cit., p. 64).

da norma realizar uma exigência de concretização destes, com a finalidade de considerar a legalidade e regularidade das atividades de uma cooperativa.

### 1.1.1. Positivção dos princípios cooperativistas

As principais peculiaridades das sociedades cooperativas estão nas características expostas no Art. 1.094 do Código Civil brasileiro, que nada mais são do que a representação positivada dos princípios seculares do movimento. Vejamos:

Art. 1094 São características das sociedades cooperativas:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

A característica descrita no inciso I, que trata da *variabilidade ou dispensa do capital social*, não é novidade insculpida pelo diploma civilista, pois também estava prevista no inciso II do Art. 4º da Lei nº 5.764/1971. O intuito é afirmar a possibilidade de ingresso e saída de associados com maior frequência do que em outras espécies societárias, sendo uma característica advinda do princípio da “porta aberta”, abordado anteriormente.

Nas cooperativas a existência do Livro de Matrícula – que nas sociedades anônimas é chamado de Livro de Registro de Ações – possibilita o livre ingresso e saída de associados. Este livro é utilizado para o registro dos associados por ordem cronológica de admissão, onde devem constar os dados pessoais do cooperado, a data de admissão na cooperativa, as respectivas quotas do capital social, bem como a data de eventual demissão a pedido, por eliminação ou por exclusão do quadro societário<sup>42</sup>. Assim, a adoção do Livro de Matrícula permite uma organização societária com ampla liberdade de associação, sem necessidade de

<sup>42</sup>POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 91.

alteração dos atos constitutivos na Junta Comercial, sempre que novos cooperados ingressarem ou deixarem o quadro social das cooperativas.

Ainda sobre a característica exposta pelo inciso I, temos como novidade insculpida pelo diploma civilista, a possibilidade da constituição de cooperativas sem capital social, situação peculiar desta espécie societária. Entretanto, toda a normatização correspondente à formação do capital social está contida no Art. 24 da Lei nº 5.764/1971, que não excepcionou a necessidade do capital, mas atribuiu limitações à fruição deste. A peculiaridade de constituição de cooperativas sem capital, no entanto, em aspectos práticos, pode dificultar a própria manutenção financeira da cooperativa, pois mesmo diante de uma sociedade sem finalidade lucrativa, é impossível economicamente conceber o desenvolvimento de uma atividade econômica sem capital, mesmo que mínimo.

No entanto, é possível extrair que o entendimento do legislador civilista é no sentido de não atribuir ao capital um valor significativo para o ato de constituição de uma cooperativa. Sob a ótica do associado não há atração financeira na integralização de capital por não haver vantagem, pois nem mesmo o poder de administração da sociedade é baseado na quantidade de quotas integralizadas e tendo em vista não ser possível atribuir quaisquer benefícios às quotas-partes, que, inclusive, têm uma baixa taxa de juros sobre elas aplicadas, limitada ao rendimento de 12% ao ano, conforme determina o §3º do Art. 24 da Lei nº 5.764/1971<sup>43</sup>.

A segunda característica, descrita no inciso II do Art. 1094 do Código Civil de 2002, traz a peculiaridade de as cooperativas serem constituídas com um *número mínimo necessário de associados para compor a administração da sociedade sem limitação de número máximo*, tendo mais uma vez o legislador privilegiado o princípio da “porta aberta”. Em relação à primeira parte do inciso II, quando o texto ressalta o “número mínimo necessário a compor a administração da sociedade”, pode haver inicialmente um entendimento de conflito entre normas, pois o Art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971, define a cooperativa singular como aquela composta por no mínimo 20 (vinte) pessoas físicas, estabelecendo, portanto, um número exato de composição. Acrescente-se, ainda, que o mesmo diploma legal, no inciso V do Art. 63, prevê a dissolução da cooperativa se houver redução do número mínimo de associados previsto no Art. 6º, inciso I. Tem-se, ainda, quando verificadas as normas de

---

<sup>43</sup> POLONIO, op. cit., p. 92.

administração da sociedade – Arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764/1971 –, a indicação do número mínimo necessário de pessoas para compor seus conselhos<sup>44</sup>.

No entanto, o entendimento doutrinário é pela não existência de qualquer incompatibilidade entre as normas, que na realidade se complementariam. Os dois limites podem conviver em harmonia, afinal o número mínimo de associados para a administração não é suficiente para gerir de forma substancial a sociedade, o que se pressupõe pela própria exigência legal de renovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, conforme estabelece o art. 47 e 56 da Lei Geral do Cooperativismo nacional<sup>45</sup>.

A terceira característica das sociedades cooperativas é a limitação do valor da soma do capital que cada sócio poderá tomar (inciso III do artigo 1094, Código Civil). Este limite está descrito no Art. 24, §1º da Lei nº 5.764/1971 e equivale a 1/3 (um terço) do total das quotas-partes<sup>46</sup>. A finalidade da característica da limitação do capital seria evitar a concentração do capital da cooperativa nas mãos de poucos cooperados, com vistas a subsidiar o princípio da gestão democrática pelos membros (autogestão). Embora pareça ser uma norma sem aplicabilidade prática sob a ótica do movimento cooperativo, tendo em vista que nas relações cooperativistas o capital integralizado não possui qualquer importância para cooperado, seja financeira ou de poder de decisão, o intuito do legislador foi apenas evitar a existência de grupos de controle<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Por expressa disposição dos arts. 47 e 56 da Lei Geral do Cooperativismo, as cooperativas obrigatoriamente deverão possuir uma Diretoria ou Conselho de Administração e um Conselho Fiscal. Para composição do Conselho de Administração, não há número mínimo de componentes determinado pela legislação, deixando a cargo do estatuto social da cooperativa a indicação, entretanto, prevê que o mandato deste conselho não será superior a 4 anos e a obrigatoriedade de renovação é de, no mínimo, 1/3 dos membros. Quanto ao Conselho Fiscal, o Art. 56 prevê a necessidade de composição com 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato anual, sendo permitida a reeleição de pelo menos 1/3 dos componentes. A Lei nº 5764/1971 ainda dispõe sobre a proibição de exercício cumulativo de funções pelo mesmo associado nos Conselhos de Administração e Fiscal, no Art. 56 §2º.

<sup>45</sup> Seguem esse entendimento os estudiosos KRUEGER, op. cit., p. 170-173; e POLONIO, op. cit., pp. 50-55. Contrariamente, Renato Lopes Becho se contrapõe ao exposto, afirmando que o número mínimo de associados previsto na Lei nº 5.764/1971, não é mais aplicável, tendo o Código Civil revogado a norma e concedido a prerrogativa de criar uma cooperativa com número mínimo de associados inferior a 20 (vinte) membros, conforme as especificidades de cada ramo cooperativista e suas peculiaridades (BECHO, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002). Na esteira deste entendimento, aponta-se a edição da nova Lei de Cooperativas de Trabalho – Lei nº 12.690/2012 – que trouxe a possibilidade de criação de cooperativas com o número mínimo de 7 (sete) associados.

<sup>46</sup> As únicas exceções a esta limitação estão descritas no próprio dispositivo, em que há a afirmação da não aplicação desta característica às situações em que (I) a subscrição das quotas deve ser proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, área cultivada, número de plantas e animais em exploração; e (II) para as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

<sup>47</sup> LEOPOLDINO, Cândida Joelma. *A dupla qualidade dos cooperados: sócios e clientes nas sociedades cooperativas*. UFPR. Dissertação (Mestrado em Direito), 2008, p. 95.

A quarta peculiaridade inerente às cooperativas é a *intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade*, ainda que por herança, descrita no Art. 1094, inciso IV do Código Civil. Por ela, há o reconhecimento da natureza jurídica da cooperativa como uma sociedade de pessoas e não de capital, trazendo a efeito o princípio da autonomia e independência da cooperativa, evitando ingerências externas no seu quadro societário, uma vez que a condição de associado não se transmite nem mesmo por herança e as quotas de capital são impenhoráveis por dívidas dos cooperados. Temos, portanto, a representação normativa do princípio da autonomia e independência das sociedades cooperativas<sup>48</sup>.

A quinta característica afirma que *o quórum para a assembleia geral funcionar e deliberar, é fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado* (artigo 1094, inciso V), o que também aponta para o princípio da autogestão. Por esta característica temos a afirmação do caráter *intuitu personae* dos atos da cooperativa, pois é necessária a presença do associado/cooperado para a realização das deliberações da assembleia, compatível com o que é descrito no Art. 42, *caput* e §1º da Lei nº 5.764/1971<sup>49</sup>. Assim, a característica da pessoalidade nas deliberações das cooperativas prestigia o princípio da administração democrática pelos membros, proibindo a representação nas cooperativas singulares e exigindo a presença do associado na reunião, aumentando, assim, a difusão da importância da participação do associado na vida política da sociedade e nas suas atividades administrativas.

A sexta característica insculpida no Art. 1094 do Código Civil complementa a característica anterior, quando afirma o *“direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor da sua participação”*, sendo uma regra válida apenas para as cooperativas singulares. Desta forma, a sexta característica também

---

<sup>48</sup> No entanto, esta quarta peculiaridade também importa em uma relativização quanto ao princípio da “porta-aberta”, pois as pessoas que não atendem aos requisitos legais ou estatutários relacionados ao objetivo social da cooperativa não podem a ela se associar e a admissibilidade de um novo membro está condicionada a aceitação aos demais membros dessa sociedade.

<sup>49</sup> Entretanto, nas cooperativas Centrais, Federações e Confederações de cooperativas é admitido o voto por representação, pois os associados a estas entidades são pessoas jurídicas – cooperativas singulares e federações de cooperativas, conforme o caso –, o que não lhes retira a peculiaridade de também serem organizadas de maneira democrática, com vigência da regra de proporcionalidade contida no inciso V do Art. 4º da Lei nº 5.764/1971, com votação através de delegados indicados na forma de seus estatutos e credenciados pelas diretorias das cooperativas afiliadas. O número de delegados – representantes com direito de voto - varia conforme o número de associados de cada uma das cooperativas singulares afiliadas às centrais, federações e confederações (POLONIO, op. cit., pp. 59-60).

positiva o princípio democrático, privilegiando a participação do associado, não sendo possível atribuir poder de gestão com fundamento no capital investido.

A sétima e última característica exposta pelo Art. 1094 do Código Civil, está no inciso VII e trata da *distribuição de resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado*. Este dispositivo derogou o Art. 4º, VII da Lei nº 5.764/1971<sup>50</sup>. Quanto aos juros fixos, eles já estavam previstos na Lei nº 5.764/1971 e estão limitados a 12% (doze por cento) anual sobre o capital integralizado.

Além das características delineadas no Código Civil e acima ressaltadas, a Lei nº 5.764/1971, no Art. 4º, traz outras quatro características não abordadas no diploma civil, mas que ainda seguem vigentes<sup>51</sup>. São elas:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- [...]
- IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Quanto às características expostas nos incisos I e IX, é perceptível que elas nada diferenciam a cooperativa das demais espécies societárias, pois em qualquer sociedade a adesão é voluntária e não compulsória, bem como o preceituado como neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social é preceito que pode e deve estar presente em qualquer espécie societária, por obediência às garantias fundamentais da República Brasileira, conforme estabelecido pelo Art. 5º, incisos VIII e XLII da Constituição Federal de 1988<sup>52</sup>.

No entanto, Feliciano ressalta que a inexistência destas características pode auxiliar na identificação das falsas cooperativas, notadamente aquelas que agem no ramo do

<sup>50</sup>POLONIO, op. cit., p. 60. O dispositivo afirma que o retorno das sobras líquidas do exercício deve ser rateado proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo existindo deliberação em contrário pela Assembleia Geral da cooperativa. Assim, a grande diferenciação trazida por Polonio é quanto ao retorno das *sobras líquidas*, prevista neste inciso, em confronto com o *retorno do resultado*, previsto no Código Civil. A ressalva de Polonio será melhor delineada no tópico 1.1.3 deste estudo.

<sup>51</sup> Apesar das controvérsias existentes sobre a revogação de alguns dos princípios por ausência de regulação no Código Civil, a posição da doutrina cooperativista atual, entre eles Feliciano segue o entendimento de continuidade da vigência de todos os princípios-características, insculpidos na Lei nº 5.764/1971, tendo em vista que o Código Civil atual revogou a lei geral de cooperativas apenas naquilo que dispôs em contrário, não alcançando o artigo 4º do diploma (FELICIANO, op. cit., pp. 67-68).

<sup>52</sup> POLONIO, op. cit., pp. 46-47.

cooperativismo de trabalho<sup>53</sup>. Durante muitos anos, falsas cooperativas de trabalho foram responsáveis por realizar fraudes à legislação trabalhista, principalmente, antes do advento da legislação específica do cooperativismo de trabalho (Lei nº 12.690/2012). A ausência desta característica se observa quando os trabalhadores não possuem escolha em se associar, uma vez que este requisito é imposto para que consigam realizar suas atividades laborais. Nesta situação, a constituição de cooperativas serviria para intermediação de mão-de-obra, maculando uma relação de emprego, notadamente existente.

A característica da prestação de serviços aos associados (inciso X) é a grande diferenciação das sociedades cooperativas em relação às sociedades mercantis, tendo em vista que o objetivo primeiro da constituição destas sociedades é servir ao bem-estar dos seus membros, o que influenciará, inclusive, na classificação dos atos típicos cooperativos, tendo em vista que a principal relação jurídica encetada pelas cooperativas são atos internos, em que a pessoa jurídica coletiva possui como finalidade a própria disposição, aquisição ou prestação de serviços aos cooperados e para a realização destes objetivos foi constituída<sup>54</sup>.

Sobre a área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços, contida como característica no inciso XI, tem-se que ela se refere à limitação da região geográfica de operação da cooperativa, o que perdeu espaço diante das inovações tecnológicas que permitem a atuação da cooperativa em diferentes regiões e o acompanhamento destas operações pelos cooperados estejam onde estiverem<sup>55</sup>. Portanto, é um mandamento que perdeu espaço, por inviabilizar, em uma era global, o crescimento e expansão cooperativista, indo de encontro com o pleno desenvolvimento e os incentivos ao setor.

Há, ainda, a positivação de princípios fora das características descritas no Art. 1094 do Código Civil e do Art. 4º da Lei nº 5764/1971. É o caso do princípio da intercooperação, consagrado pela legislação pátria no Art. 105, alíneas “b” e “f” da Lei nº 5.764/1971, por exemplo, que afirma como competência da OCB a promoção e realização efetiva da integração entre cooperativas a nível nacional, bem como com entidades congêneres e cooperativas do exterior.

---

<sup>53</sup> FELICIANO, op. cit., pp. 71-73.

<sup>54</sup> Ibid., pp. 84-85.

<sup>55</sup> POLONIO, op. cit., p. 48.



O princípio do interesse pela comunidade também é outra exemplificação. Possui expressão, por exemplo, no Art. 28, inciso II da Lei nº 5.764/1971, prevendo a obrigatoriedade de constituição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), cujos valores recolhidos deverão ser utilizados na promoção e assistência dos cooperados, seus familiares, funcionários e também poderá ser destinado a prestações assistenciais comunitárias, mediante deliberação dos cooperados em assembleia.

Neste prisma, as características do cooperativismo, enquanto adequações normativas de princípios seculares do movimento, possibilitam que o intérprete realize as diferenciações necessárias quanto a esta espécie societária frente a outras pessoas jurídicas em geral, verificando nos casos concretos, mesmo diante da diversidade de ramos de atuação do cooperativismo, pontos de similaridade que são capazes de regular e ao mesmo tempo propiciarem a identificação de condutas desviantes do sistema.

#### 1.1.2. Natureza jurídica das cooperativas

De acordo com o que dispõe o Art. 4º da Lei nº 5.784/1971, as “*cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados [...]*”. Assim, pela literalidade da lei geral das cooperativas, temos quatro atributos inerentes a esta espécie societária: (I) ser sociedade de pessoas; (II) possuir natureza jurídica própria; (III) ser de natureza civil; e (IV) estar destinada a prestar serviços aos associados<sup>56</sup>.

Quanto ao primeiro atributo – sociedade de pessoas –, a Lei nº 5.764/1971 consagrou a base principal do movimento de cooperação, ou seja, a união de esforços comuns de pessoas físicas e/ou jurídicas, trazendo-as como elemento base da sociedade cooperativa, considerada uma sociedade *intuitu personae* em função da própria *affectio societatis*<sup>57</sup>. Verifica-se neste atributo uma grande similaridade entre cooperativas e as associações em sentido estrito, tendo em vista que em ambas as entidades a qualidade de associado possui preponderância, não podendo ser transferida por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, de forma onerosa ou gratuita, pois para figurar como associado é indispensável o consentimento dos

---

<sup>56</sup> POLONIO, op. cit., p. 38.

<sup>57</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999, pp. 254-255.

demais associados e permissão estatutária. O requisito da personalidade também permeia a natureza jurídica da associação<sup>58</sup>.

O segundo atributo – natureza jurídica própria –, que se confunde com o terceiro atributo – natureza civil<sup>59</sup> –, é objeto de críticas por parte dos estudiosos do cooperativismo brasileiro, tal qual Waldirio Bulgarelli, pois impõe à cooperativa duas naturezas diferentes, a “natureza civil” e a “natureza jurídica própria”<sup>60</sup>. Portanto, a imprecisão legislativa faz da sociedade cooperativa o único tipo societário brasileiro com duas naturezas jurídicas<sup>61</sup>.

No entanto, consagrou-se o entendimento de que o legislador, ao afirmar que as cooperativas possuem natureza jurídica própria, tratam essa peculiaridade como uma espécie do gênero natureza civil, em virtude de suas características *sui generis*<sup>62</sup>, o que vai de encontro ao quarto atributo, a prestação de serviços aos associados, sendo esta a principal característica diferenciadora da cooperativa frente as demais espécies societárias. Assim, a cooperativa é mera mandatária do cooperado, realiza representação deste na distribuição de bens e serviços, sendo que a representação é a própria prestação de serviço ao associado<sup>63</sup>.

No entanto, as controvérsias com relação à natureza jurídica das cooperativas não se cingem apenas à caracterização contida no Art. 4º da Lei nº 5.764/1971 e nas peculiaridades nele enunciadas. O Art. 18 do mesmo diploma também traz importante discussão jurídica sobre a natureza societária do modelo, com reflexos importantes para este estudo, tendo em vista

---

<sup>58</sup> LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. A natureza jurídica da associação. In: *Associações: constituição, fundamentos e perspectivas*. Ana Frazão, Oksandro Gonçalves e Uinie Caminha (org.). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 40.

<sup>59</sup> As sociedades de natureza civil contrapõem-se às sociedades comerciais propriamente ditas e às sociedades civis que adotam forma de sociedade comercial; são caracterizadas por possuírem um regime jurídico similar às associações, mas delas se distinguem em razão da finalidade econômica. Conforme ressaltado por Bulgarelli, apesar de algumas associações realizarem atividades econômicas com o objetivo de arrecadar fundos para suas atividades, diferem das sociedades civis, justamente porque não pretendem ganhar qualquer vantagem finalística com o produto econômico para benefício individual dos associados (BULGARELLI, op. cit., p. 246).

<sup>60</sup> Ibid., pp. 258-259.

<sup>61</sup> POLONIO, op. cit., p. 40.

<sup>62</sup> Apesar da utilização do termo *sui generis* ter sido questionado por Bulgarelli, sob a justificativa de que nas raízes históricas e legislativas não se concebeu a cooperativa como um tipo societário específico, atribuindo a nomenclatura *sui generis*, não como forma de distinção, mas sim, como uma confusão derivada da utilização de normas diversas sobre a espécie – ora tratando-a como associação, ora como sociedade comercial –, em razão da não-aceitação de que a cooperativa tivesse estrutura própria, entendemos que o termo aqui se torna adequado, uma vez que ultrapassadas as controvérsias e fatos histórico-legislativos, atualmente as cooperativas se afirmam como uma espécie societária autônoma, diversa em natureza e substância de todas as demais pessoas jurídicas (BULGARELLI, op. cit., pp. 251-256).

<sup>63</sup> POLONIO, op. cit., p. 43.

que afirma a necessidade de as cooperativas terem seus atos constitutivos inscritos na Junta Comercial de sua localidade<sup>64</sup>.

O Art. 18 está contido no Capítulo IV que trata da “Constituição das sociedades cooperativas”, dentro da Seção I, que aborda a necessidade de autorização de funcionamento para cooperativas, o que era exigido antes da égide da Constituição Federal de 1988. Com a democratização, o texto constitucional trouxe como garantia fundamental para as cooperativas a desnecessidade de autorização para funcionar, direito decorrente da liberdade de associação, insculpido no inciso XVIII do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

[...]

Assim, o capítulo que trata da autorização de funcionamento, possui grande parte dos dispositivos não recepcionados pela Carta Política de 1988 e para complementar a controvérsia sobre a aplicação dos dispositivos do capítulo, tem-se que o Código Civil de 2002, no Art. 982, parágrafo único, concedeu às cooperativas a natureza jurídica de sociedade simples<sup>65</sup>, o que atrairia a obrigatoriedade dos atos constitutivos serem registrados perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ), justamente por ostentarem natureza não-empresária, não sendo consideradas sociedades de capital, o que afastaria o registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial.

No entanto, diante das controvérsias que reúnem a aplicabilidade dos dispositivos da Seção I, do Capítulo IV da Lei nº 5.764/1971 e, principalmente, do que está contido no Art. 18, tendo parte de sua aplicação afastada por não ter sido recepcionado integralmente pela ordem

---

<sup>64</sup> Destaque para a literalidade do Art. 18: “Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, *acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.*[...] § 6º *Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar*” (destaque nosso).

<sup>65</sup> “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa” (BRASIL, 2001).

jurídica de 1988, bem como em razão do atual Código Civil atribuir natureza jurídica de sociedade simples às cooperativas, o que também atrairia o registro dos atos constitutivos perante ao RCPJ e não perante a Junta Comercial, temos clara uma controvérsia sobre o local adequado para o registro dos atos constitutivos das cooperativas, com diversos desdobramentos, o que decorre diretamente da natureza jurídica *sui generis* desta sociedade.

O legislador civilista, na tentativa de corrigir a redação imprecisa quanto a natureza jurídica das cooperativas contida no Art. 4º da Lei nº 5.764/1971, acabou por gerar dúvida sobre o arquivamento dos atos constitutivos, tendo em vista que sobre essa peculiaridade restou silente<sup>66</sup>. Entretanto, após amplo debate e discussão doutrinária e jurisprudencial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em 2015, no bojo do processo nº 0022544-20.2005.4.03.6100/SP, que os atos constitutivos das cooperativas devem ser registrados e arquivados perante a Junta Comercial da localidade onde estiver situada a sociedade. Os principais fundamentos da decisão residiram no fato de o Código Civil atual, no Art.1093, ter ressalvado a aplicação da Lei nº 5.764/1971, enquanto legislação especial<sup>67</sup>. Assim, para o Tribunal Regional, o Código Civil, no que dispõe sobre as sociedades simples, apenas seria aplicável às cooperativas se a lei de regência fosse omissa.

É necessário destacar também que o Projeto de Lei nº 519/2015, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, originário do Senado (PLS nº 03/2007), e que contou com ampla participação do setor cooperativista em suas discussões, possui no Art. 8º, inciso I, a afirmação de que os atos constitutivos devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do local da sede da cooperativa, o que atrai a aplicação da Lei nº 8.934/1994, devendo as cooperativas arquivarem seus atos constitutivos nos órgãos locais, ou seja, as Juntas Comerciais que administram o serviço de registros.

A prática comum não foge ao determinado pela Lei nº 5.764/1971, ou seja, o registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial, afastando a controvérsia quanto à aplicação dos dispositivos do Código Civil sobre sociedades simples quando se trata de atos de registro das sociedades cooperativas. No entanto, nesta peculiaridade, centram-se novos desdobramentos, pois mesmo não sendo uma sociedade de natureza empresária, as cooperativas estão sujeitas ao registro dos seus estatutos sociais nas Juntas Comerciais, ou

---

<sup>66</sup> LEOPOLDINO, op. cit., p. 92.

<sup>67</sup> “Art. 1.093. A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial” (BRASIL, 2001).

seja, em órgão destinado ao registro de atos de sociedade de natureza mercantil, mesmo com a lei afirmando serem sociedades de simples e de caráter não lucrativo.

Um dos desdobramentos é a confusão quanto à possível subsunção da característica da empresariedade das sociedades cooperativas, o que pode resultar na equiparação destas com as sociedades de natureza comercial, prejudicando o reconhecimento das características diferenciadoras do cooperativismo, anteriormente expostas. Comumente afirma-se a confusão fiscal e tributária a que são submetidos os atos cooperativos, em detrimento do disposto no Art. 174 da Constituição Federal de 1988, que traz a necessidade de um adequado tratamento tributário do ato cooperativo<sup>68</sup>.

Tem-se, ainda, que a atribuição da formalidade de registro dos atos constitutivos perante a Junta Comercial, pode atrair interpretação de empresariedade às cooperativas brasileiras, implicando em desdobramentos sobre casos julgados em âmbito administrativo e judicial, tal qual em processos em que ocorre a apuração de infrações à ordem econômica, em que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em caso de condenação das cooperativas, na hipótese de aplicação de penalidade pecuniária, oscila entre a utilização do inciso I do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011, e o inciso II do mesmo dispositivo<sup>69</sup>, cuja discussão será realizada em capítulo oportuno.

Ainda sobre o aporte da empresariedade, a não-atribuição desta característica às cooperativas não é situação inerente a todos os ordenamentos jurídicos. Em comparação com o direito italiano a caracterização se inverte, tendo em vista que as cooperativas realizam atividade de empresa e, assim, são consideradas em termos técnicos e os que a ela se associam são

---

<sup>68</sup> A análise da adequação tributária não é objeto do presente estudo, no entanto, serve para ressaltar que a não observância das peculiaridades cooperativistas e a atribuição de formalidades inerentes às sociedades comerciais/empresárias, a exemplo do registro perante a Junta Comercial, pode atrair interpretações equivocadas sobre esta espécie societária.

<sup>69</sup> Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); [...]. (BRASIL, 2011).

considerados empresários para todos os efeitos, apesar das peculiaridades existentes nesta espécie societária<sup>70</sup>.

O Tribunal de Justiça Europeu, na definição de empresa, também observou a primazia dos aspectos econômicos e funcionais, o que levou a Comissão Europeia e a Corte de Justiça, no caso C-364/87, a definirem, em 1994, que a noção de empresa no direito europeu é bastante ampla, o que abrangeria “*qualquer sujeito ou centro autónomo de imputação jurídica, seja privado ou público, que desenvolva atividade relevante do ponto de vista económico*”. E atualmente, a noção de empresa no direito comunitário europeu é formada sob critérios políticos e abrange a atividade de profissionais liberais, de ordens profissionais, federações esportivas, fundações, empresas públicas e, também, as cooperativas<sup>71</sup>.

Desta forma, a natureza jurídica da cooperativa, na tentativa de fomentar as peculiaridades da espécie societária, provoca mais dúvidas do que consensos, e é cerne de discussões, notadamente, em razão do desconhecimento das peculiaridades do setor e das raízes de seu desenvolvimento, frente às outras formas de associativismo e de desenvolvimento de atividades econômicas.

### 1.1.3. Associações *versus* sociedades cooperativas: uma diferenciação necessária

A associação entre pessoas é algo inerente à condição humana, uma relação de reciprocidade que garante uma melhor realização dos atos em sociedade. Neste sentido, associar-se é comprometer-se com uma ideia, um projeto, um objetivo partilhado e compartilhado, com

---

<sup>70</sup> Neste sentido, Francesco Galgano justifica o objetivo econômico das atividades realizadas pelas cooperativas: “*Il fenomeno cooperativo si scompone – come si dirá a suo luogo – in una duplicità di rapporti: c’è, da un lato, il rapporto di società, oggetto del quale è l’esercizio in comune, mediante i conferimenti dei soci, di una attività economica; c’è d’altro lato, una molteplicità di rapporti di scambio, che si instaurano fra la cooperativa, in rapporti di compravendita o di credito o di assicurazione ecc. I soci sono, al tempo stesso, gestori dell’impresa e utente di questa, ne sono gestori collettivamente; ne sono utente come singoli. La percezione, da parte dei singoli, dei beni o dei servizi prodotti dall’impresa cooperativa si attua sulla base di altrettanti rapporti di scambio fra la società e i soci, in coincidenza con i quali questi effettuano un esborso ulteriore rispetto all’originario conferimento in società e valutabile come prezzo del bene o del servizio. Il più restituire loro, nella forma cosiddetta dei “ristorni” quanto eccede il costo di produzione; altre volte, invece, essa richiede un prezzo determinato in mistura corrispondente ai costi, permettendo così ai soci l’immediata realizzazione dei vantaggi offerti dalla gestione cooperativa. In ogni caso, l’attività produttiva è svolta dalla cooperativa con critério che tendono a conservare immutato, anziché ad “erogare”, il capitale sociale; essa è un’attività economica che si alimenta, come si alimenta ogni attività imprenditoriale, con il corrispettivo dei beni o dei servizi prodotti*” (GALGANO, Francesco. *Diritto commerciale: l’imprenditore*. 12.ed. Bologna: Zanichelli Editore, 2007, p. 25).

<sup>71</sup> Nestes sentido os estudos de FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 63-64.

contribuição de todos para um melhor aproveitamento dos recursos materiais e intelectuais à disposição da construção humana. Assim, qualquer agrupamento de pessoas que possui uma finalidade comum pode ser entendido como uma associação em sentido lato, que importará ou não efeitos na órbita jurídica sob a ótica da coesão de interesses em grupo<sup>72</sup>.

Os efeitos jurídicos de uma associação dependem da existência de um instrumento jurídico que realize a regulação dos comportamentos associativos, oferecendo estabilidade a esta reunião de pessoas. A inexistência deste instrumento, faz nascer uma simples relação de coordenação de indivíduos que não podem, por essência, ser considerados uma associação no sentido jurídico do termo, devendo suas ações ser analisadas de forma individual, pois a união não existe no plano de validade instrumental, ocorre apenas com o fito de um mero auxílio na consecução de objetivos.

A inexistência deste ato ou instrumento constitutivo faz atrair a necessidade de uma análise empírica do comportamento dos associados fundadores, com a finalidade de verificar qual o regime jurídico aplicado, se uma associação em sentido estrito ou de uma sociedade propriamente dita. No entanto, existindo um instrumento jurídico, registrado ou não, abre-se a possibilidade de verificação *in concreto* da natureza jurídica daquela associação de pessoas<sup>73</sup>.

Essa peculiaridade é essencial para as primeiras diferenciações entre associações em sentido estrito – geralmente constituídas para realizar atividades de natureza social, filantrópica, científica, política, cultural ou econômica – e as sociedades empresárias e não-empresárias, notadamente, quanto às associações de pessoas com natureza jurídica de cooperativas, o que será feito no decorrer deste título, com o fito de evitar confusões de enquadramentos jurídicos não aplicáveis a uma ou outra espécie associativa.

Inicialmente, pondera-se que a sociedade empresária ou não-empresária, possui a finalidade de realização de atividade econômica em busca do interesse de seus sócios e há preponderância de estabilidade deles na sociedade, pois tendem a estar nela de forma permanente, havendo também a exigência de um regramento por eles estabelecido para

---

<sup>72</sup> Na esteira do que expõe Bertrand Wanderer, a abordagem no texto do termo associação em sentido lato, abrange tanto as associações em sentido estrito, prevista no artigo 53 do Código Civil, como as sociedades empresárias e não empresárias (WANDERER, Bertrand. Parcerias entre associações. In: *Associações: constituição, fundamentos e perspectivas*. Ana Frazão, Oksandro Gonçalves e Uinie Caminha (org.). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 69).

<sup>73</sup> GONÇALVES NETO, op. cit., p. 9.

garantir seus direitos e deveres junto à sociedade, bem como os direitos dos credores que com ela travam relações comerciais e produtivas. As associações em sentido estrito, em regra, não possuem estabilidade de participantes, o que pode gerar oscilação patrimonial, além do fato de que as atividades por elas realizadas não se destinam ao interesse dos associados, mas da própria associação e o relacionamento dela com terceiros também ocorre com a mesma finalidade<sup>74</sup>.

É importante lembrar que por expressa disposição legal, contida no Art. 53 do Código Civil brasileiro, as associações em sentido estrito não possuem finalidade econômica e não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocas. Em contrapartida, ao analisarmos o regime jurídico aplicado às sociedades, verifica-se que estas são criadas por laços de reciprocidade entre os participantes, pois conforme disposição contida no Art. 981 do Código Civil, as pessoas unidas em uma sociedade se obrigam a contribuir com bens e serviços, existindo, portanto, obrigações e direitos recíprocos entre os sócios, com o intuito de realização de uma atividade econômica que, em regra, pressupõe obtenção de lucro com partilha de resultados.

A lucratividade é situação inerente ao desenvolvimento de qualquer atividade e não pode ser dispensada, sob pena de a instituição ir à falência ou insolvência, de acordo com o regime jurídico ao qual está submetida. Assim, conforme ressalta Corrêa-Lima, é necessário um correto entendimento do que seja ausência de finalidade lucrativa, o que não passa pela ausência de lucros, tendo em vista que as associações em sentido estrito não estão impedidas de realizar atividade econômica, mas havendo *superávit*, este não poderá ser distribuído entre os associados, pois deve ser investido na própria entidade não-lucrativa<sup>75</sup>. No mesmo sentido segue Ribeiro, para quem a característica da economicidade não se confunde com lucratividade, pois “*a economicidade seria caracterizada pela atividade voltada à geração de riquezas, conjuntamente com a satisfação de interesses econômicos, podendo haver aferição pecuniária destas duas*”<sup>76</sup>. Portanto, o que existe é uma vedação de partilha do *superávit* da associação entre seus membros.

---

<sup>74</sup> GONÇALVES NETO, op. cit., p. 6.

<sup>75</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. De associação sem fins lucrativos a sociedade lucrativa: a legitimidade dos atos de transformação. In: *Associações: constituição, fundamentos e perspectivas*. Ana Frazão, Oksandro Gonçalves e Uinie Caminha (org.). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 38.

<sup>76</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Exercício de atividade empresária por associação: avanço ou retrocesso social. In: *Associações: constituição, fundamentos e perspectivas*. Ana Frazão, Oksandro Gonçalves e Uinie Caminha (org.). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 137.



A partilha de resultados é, portanto, um dos pontos cruciais de diferenciação entre sociedades e associações, pois ambas devem proporcionar lucros como requisito de manutenção de sobrevivências destas instituições, entretanto, apenas as sociedades podem repartir os lucros com os sócios. Portanto, conforme ressaltado, nada impede que as associações também realizem atividades econômicas, o ponto de diferenciação está no fato de o resultado positivo das atividades ser investido na própria entidade, o que não lhe retira a peculiaridade de ausência de fins econômicos. Tal peculiaridade explica a inexistência de previsão legal de realização de balanços periódicos pelos administradores das associações, diante da inexistência de desembolso e circulação de bens. O Código Civil, no Art. 54, inciso VII, apenas afirma a necessidade de previsão estatutária de aprovação das contas da associação, o que atrai supletivamente as regras do contrato de mandato sobre as ações do administrador, considerando-o um mero mandatário<sup>77</sup>.

Ao compararmos as características até aqui expostas acerca das associações e sociedades em geral, bem como ao confrontá-las com as características das sociedades cooperativas, será perceptível a natureza híbrida desta última. As cooperativas enquanto sociedade de pessoas sem finalidade lucrativa, conforme dispõe o Art. 3º da Lei nº 5.764/1971, são constituídas para fins primordialmente econômicos e realizam operações com o objetivo de atender aos cooperados prestando serviço a estes. Apenas por via indireta realizam atos com terceiros estranhos ao seu quadro social, mas sem deixar de primar pelo interesse dos associados-cooperados. Neste ponto, temos alguma convergência com as sociedades de capital, que visam atender o interesse de seus sócios, mas com a diferença na realização das atividades direcionadas diretamente ao mercado, prestando serviços ou oferecendo produtos a terceiros, com objetivo lucrativo preponderante.

No entanto, apesar de serem constituídas com fins econômicos e não-lucrativos, sendo esta uma característica primordial em razão das cooperativas serem caracterizadas como sociedades de pessoas e não de capital, estas fazem distribuição de resultados proporcional ao trabalho realizado pelos cooperados, em regra, ao final de cada exercício social ou conforme dispuserem seus estatutos. Assim, diferenciam-se das associações, pois o *superávit* não é investido apenas nas próprias atividades da cooperativa, mas distribuído entre os cooperados de forma similar – mas não idêntica, conforme veremos à diante – ao que ocorre nas sociedades empresárias.

---

<sup>77</sup> LIMA, op. cit., p. 37-38; GONÇALVES NETO, op. cit., p. 27.

Mais uma vez fazendo um cotejo com o exposto acima, verifica-se a singularidade da cooperativa enquanto espécie societária sem finalidade lucrativa, tendo em vista que o *superávit* das demais entidades sem fins lucrativos é denominado nas cooperativas como “resultado” ou “sobras”, conforme Art. 1094 do Código Civil e Art. 4º da Lei nº 5.764/1971, e pode ser rateado entre os cooperados ao final do exercício social<sup>78</sup>. Portanto, as cooperativas, por expressa disposição legal, são sociedades não lucrativas, mas que realizam atividade econômica e que podem ter os resultados partilhados entre os associados. Assim, o conceito comum de ausência de finalidade lucrativa associado a ausência de destinação dos resultados positivos aos associados, não pode ser aplicado diretamente às cooperativas, pois há beneficiários diretos da atividade econômica por ela desempenhada: os cooperados.

Entretanto, quanto ao capital social, as cooperativas convergem para a peculiaridade comum das associações: a instabilidade. Em razão do princípio da “porta aberta” e do mandamento constitucional da liberdade de associação, a entrada e saída de associados é livre, o que também atrai a oscilação patrimonial às cooperativas. Essa peculiaridade, muitas vezes, gera dificuldades, inclusive, de obtenção de financiamento de suas atividades, pois a oscilação ou mesmo a falta de patrimônio – tendo em vista, a possibilidade de constituição de cooperativas sem capital, conforme visto anteriormente –, gera insegurança na aquisição de financiamento e dificulta o desenvolvimento do cooperativismo<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> Sobre os termos “sobras” e “resultados” é necessário ver a ponderação de Wilson Alves Polonio que traz diferenciação substancial entre os termos adotados pela lei geral de cooperativas e o atual Código Civil brasileiro. Para o autor o termo “sobras”, refere-se à “*diferença entre os resultados aportados pelos associados, para fazer face às despesas da cooperativa, e aquele efetivamente utilizado por esta*” (POLONIO, op. cit., pp. 61-64). O conceito de sobras vai ao encontro do conceito de despesas gerais ou fixas, informado pelo artigo 80, inciso I da Lei nº 5.764/1971, que prevê o rateio destas entre todos os associados, privilegiando a isonomia operacional, pois o critério de rateio deve obedecer ao mesmo critério de aporte de recursos. Quando ao termo “resultado”, adotado pelo Art. 1094 do Código Civil, Polonio o define como “*receitas decorrentes das atividades da sociedade cooperativa, deduzidas das despesas e custos incorridos com esse objetivo*”, o que equivale ao lucro das sociedades empresárias. Nesta diferenciação terminológica, Polonio destaca a importância do conhecimento dos termos, tendo em vista que os aportes de recursos pelos cooperados para fazer frente as despesas fixas da cooperativa, via de regra, acontecem nos primeiros anos de sua existência, e é neste período que o termo “sobras” prepondera. Posteriormente, a cooperativa auferindo receitas, passa a ser desnecessário o aporte de recursos pelo cooperado, e neste momento o termo “sobras” deixa de ter importância, e dá lugar aos “resultados”. Assim, para Polonio, o termo “*distribuição de resultado*” adotado pelo Código Civil, substituindo os termos “*retorno de sobras líquidas*”, oferece maior precisão aos rendimentos dos cooperados (Ibid., p. 64).

<sup>79</sup> Este é um dos problemas apresentados no estudo desenvolvido por Hart e Moore, *Cooperatives vs Outside Ownership*, ao afirmarem que uma das dificuldades específicas das cooperativas é justamente a obtenção de capital, o que pode levar à ineficiência. Mesmo tendo outras formas de captação de recursos, advindas do próprio exercício das atividades ou de aportes dos membros, Hart e Moore destacam que, muitas vezes, estes recursos não são suficientes, o que pode levar estas sociedades a buscarem investimentos externos, à exemplo do que ocorre em algumas cooperativas norte-americanas, que podem optar por emitir ações, no entanto, sem direito a voto, para preservar a característica da gestão democrática, o que, em última análise, também pode resultar em maior dificuldade de conseguir investidores (HART, Oliver; MOORE, John. *Cooperatives vs*

Outra diferenciação entre associações e cooperativas consiste no fato de não vigorar nas associações o princípio do livre acesso, comum às cooperativas. Isso ocorre porque nas associações as restrições de acesso são maiores do que nas cooperativas<sup>80</sup>. Entretanto, é importante destacar que nas cooperativas a liberdade de associação, traduzida pelo princípio da “porta aberta” não é integralmente plena. Conforme exposto alhures, para associar-se a uma cooperativa, deve-se cumprir os requisitos previstos no estatuto social e obter a aprovação dos demais membros da sociedade em assembleia. Portanto, a iniciativa de limitação do quadro social deve ser realizada por conveniência dos próprios associados<sup>81</sup>. Assim, os laços de confiança recíproca são importantes nesta espécie societária, característica que recai, sobretudo, no momento de adesão de novos associados.

O cooperativismo, portanto, apesar de estar lastreado no primado da união de pessoas com um objetivo comum, possui na sua base a cultura do empreendedorismo e uma, ainda que estreita, relação com o capital. Em sua formulação clássica, o combate ao acúmulo de riquezas nas mãos de poucos e a finalidade de melhorar a renda dos associados, pressupõe a adoção de mecanismos que gerem a distribuição de resultados de forma equânime e nisto reside os princípios da igualdade e da democracia, inclusive, na partilha dos resultados obtidos em proveito dos próprios cooperados. Estas características tornam as cooperativas diferentes das associações puras e as colocam em similaridade com as sociedades mercantis, no entanto, com sutis diferenciações.

---

*outside ownership*. Harvard University, 1998, pp. 46-48). No Brasil, entretanto, a possibilidade de abertura das cooperativas a investidores externos para obtenção de capital é inexistente. Neste prisma, o autofinanciamento das cooperativistas resulta em um “grave paradoxo”, conforme estudo realizado por Gustavo Saad Diniz. As cooperativas em razão da organização societária atrelar os direitos dos associados à utilização dos serviços, faz com que haja total vinculação entre propriedade e poder de controle. Os cooperados não possuem estímulo ao aporte constante de recursos, abrindo a necessidade de buscar capital de terceiros, o que é eminentemente mais caro, em razão da instabilidade patrimonial e da dificuldade de sua mensuração, onerando o custo das operações. E sobre essas dificuldades, Diniz destaca: “A apropriação do crédito como meio de produção é restrita e distorcida pelas peculiaridades do sistema brasileiro, posto que a identidade da cooperativa não permite totalmente a utilização de instrumentos de captação de recursos no mercado e, mais que isso, relega a cooperativa alternativas que aumentam significativamente os custos de transação do capital obtido de instituições financeiras para o desempenho da atividade. Ademais, a direta relação entre controle e propriedade da cooperativa é fator de inibição do ingresso de capitais que possam provocar a dissipação desse poder de controle do cooperado” (DINIZ, Gustavo Saad. *O paradoxo do autofinanciamento das cooperativas*. Lex Magister. 2010, p. 6).

<sup>80</sup> GONÇALVES NETO, op. cit., p. 17.

<sup>81</sup> MEINEN, op. cit., p. 28.

#### 1.1.4. Distinções entre cooperativas e sociedades mercantis

Nos tópicos anteriores, identificamos várias peculiaridades das sociedades cooperativas ao tratar dos princípios seculares do movimento e das características delineadas no ordenamento jurídico brasileiro, e deste esboço inicial é possível extrair grande parte das diferenciações existentes entre as cooperativas e demais pessoas jurídicas de natureza societária. O próprio delineamento de que as sociedades cooperativas possuem natureza jurídica própria, com ausência de finalidade lucrativa e, conforme exposto, não podem ser enquadradas como associações em sentido estrito, traz à tona o primeiro ponto de diferenciação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de empresariedade.

Pela análise do conceito de empresário trazido pelo Art. 966 do Código Civil<sup>82</sup>, inicialmente, poder-se-ia chegar à conclusão simplória de que o associado-cooperado deve ser considerado empresário, tendo em vista que por meio da cooperativa exerce sua atividade econômica. No entanto, a própria legislação civilista exclui as cooperativas das sociedades de natureza empresária, considerando-a sociedade simples, nos termos do parágrafo único do artigo 982<sup>83</sup>.

Ainda em relação à característica de ausência de empresariedade, uma importante diferenciação entre as sociedades cooperativas e as demais sociedades empresárias, é a não sujeição daquelas ao regime geral de recuperação e falência de empresas, exposto na Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o Art. 1º delineia que a aplicação desta norma se circunscreve ao empresário e às sociedades de natureza empresária. Uma vez ausente o requisito da empresariedade, às cooperativas é aplicado um regime jurídico próprio para casos de insolvência, que, neste caso, é a disciplina estabelecida pela própria Lei Geral de Cooperativas, no Capítulo XI que trata da forma de dissolução e liquidação desta espécie societária<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> Assim define o dispositivo: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

<sup>83</sup> “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; *e simples, a cooperativa*” (destaque nosso).

<sup>84</sup> A não sujeição ao regime falimentar também é uma peculiaridade das cooperativas brasileiras. No regime jurídico italiano, as cooperativas são comparadas, em termos técnicos, a empresas, estando adstritas as mesmas regras falimentares das demais espécies societárias de objetivo lucrativo, conforme determina os artigos 2540

Ainda acerca das peculiaridades inerentes à dissolução e liquidação, temos novos pontos de diferenciação entre sociedades cooperativas e mercantis, tal qual as hipóteses de dissolução societária que ocorrem de pleno direito, sem necessidade de prévia liquidação, sendo elas: (I) a alteração da forma jurídica, ou seja, a transformação da sociedade cooperativa em outra modalidade de sociedade empresária, o que uma vez ocorrido, impede o retorno ao *status* de cooperativa; (II) incorporações, fusões e desmembramentos quando também implicarem a alteração da forma jurídica, a exemplo da incorporação de uma cooperativa por uma sociedade empresária; (III) a redução do número mínimo de 20 (vinte) associados, por expressa previsão legal, leva à dissolução imediata se até a assembleia geral subsequente, que deve ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, não houver o reestabelecimento; e (IV) a paralisação das atividades das cooperativas por um lapso superior a 120 dias; não sendo descartadas outras hipóteses que podem ser previstas no estatuto social por liberalidade dos associados<sup>85</sup>.

Os efeitos da liquidação de uma cooperativa também são diversos. Enquanto nas sociedades mercantis, o ativo e o passivo são realizados e, uma vez pagos os credores, os saldos remanescentes são distribuídos entre os sócios na proporção da integralização do seu capital junto à empresa; nas cooperativas, após o pagamento das obrigações, os saldos que eventualmente restarem nos Fundos de Reserva não poderão ser distribuídos aos cooperados, revertendo-se em favor do Tesouro Nacional<sup>86</sup>.

Dentre os objetivos a serem considerados pela cooperativa, tal qual a prestação de serviços econômicos ou financeiros aos cooperados, mas com ausência de finalidade lucrativa, temos também outro ponto de diferenciação desta espécie societária, para as demais espécies de sociedades de natureza mercantil. Nesta, o objetivo lucrativo, ou seja, o aumento puro do capital, é o que move a associação entre pessoas. Nas cooperativas, ao contrário, o trabalho se sobrepõe ao capital como base de sustentação da própria sociedade. Assim, não há

---

e 2547 do Código Civil Italiano e artigo 151 da Lei de Falências, sendo que tal peculiaridade, assenta-se também na consideração das cooperativas como empreendimentos comerciais, mesmo possuindo base mutualística (GALGANO, op. cit., p. 21).

<sup>85</sup> POLONIO, op. cit., p. 95.

<sup>86</sup> Esta é a afirmação realizada por Polonio, destacando que por previsão do Art. 68, inciso VI da Lei nº 5764/1971, após a liquidação da sociedade, os saldos existentes no Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), bem como do Fundo de Reserva destinado a saldos prejuízos contábeis, deveriam ser direcionados para o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A – BNCC (POLONIO, op. cit., p.168). O Banco criado para fomentar o cooperativismo, acabou se envolvendo em escândalos de corrupção, sendo posteriormente extinto pelo Decreto nº 99.240/1990, na vigência do Plano Collor. Assim, o destino dos saldos constantes dos Fundos das cooperativas, em caso de liquidação, passou a reverter-se em favor do Tesouro Nacional, tendo em vista que todas as atividades do BNCC foram assumidas pela Fazenda Nacional.

remuneração a ser paga ao capital do associado. O cooperado apenas recebe remuneração pelos serviços prestados ou pelos bens entregues à sociedade, criando receita para os cooperados, mas não possuindo receita própria<sup>87</sup>. Essa regra foi consolidada inclusive pela legislação brasileira, quando prevê que diante de perdas com as operações ou saldo negativo ao final de um exercício social, o associado deverá arcar com os prejuízos se não houver fundo de reserva suficiente na cooperativa<sup>88</sup>.

Quanto à distribuição dos excedentes obtidos com o desenvolvimento das atividades, as cooperativas realizam o rateio de forma proporcional ao volume das operações do associado, o que obedece à regra da justa distribuição, fazendo com que o trabalho junto à cooperativa seja mais importante do que qualquer outra natureza de investimento. Ao contrário do que ocorre nas sociedades mercantis, que conforme mencionado, o lucro obtido é proporcional ao capital integralizado, sendo uma remuneração ao investimento do sócio/acionista, pouco importando se este realizou atividade produtiva junto à sociedade empresária. Desta natureza diferenciadora entre capital e trabalho, extrai-se o entendimento de que nas sociedades cooperativas o objetivo social deve ser exercido obrigatoriamente pelo e para o cooperado, que deve trabalhar junto à sociedade e usar os serviços que ela lhe oferece, tendo em vista que ela foi constituída com essa finalidade, enquanto nas sociedades empresárias não existem essas obrigatoriedades.

A regra democrática de participação nas decisões da assembleia também é uma peculiaridade das cooperativas, onde cada associado possui apenas direito a um voto, pouco importando a quantidade de capital integralizado. Assim, nas sociedades cooperativas as quotas integralizadas são de tipo único e não conferem direitos políticos diferenciados para os associados<sup>89</sup>. O contrário do que acontece, em regra<sup>90</sup>, nas sociedades de natureza mercantil, onde o capital, sob a figura do sócio majoritário, possui preponderância nas deliberações e, no caso das sociedades anônimas, por exemplo, há possibilidade de existência de ações

---

<sup>87</sup> LEOPOLDINO, op. cit., p. 87.

<sup>88</sup> A previsão é encontrada no artigo 89 da Lei nº 5764/1971, que dispõe: “*Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80*”.

<sup>89</sup> POLONIO, op. cit., pp. 91-93.

<sup>90</sup> Todavia, nada impede que existam sociedades empresárias que também estabeleçam a regra do *one member, one vote*. Entretanto, a regra geral, é a valorização do capital, onde a regra do *one share, one vote* é preponderante.

diversificadas – de espécie ordinária, preferencial ou de fruição –, conforme as disposições estatutárias<sup>91</sup>.

Como corolário da regra do *one member, one vote*, temos também a peculiaridade de que nas assembleias realizadas pelas cooperativas, o quórum de deliberações é sempre baseado no número de associados presentes, o que, conforme anteriormente ressaltado, a caracteriza como sociedade *intuitu personae*, sendo, inclusive, proibida a representação por mandato nas assembleias das cooperativas singulares. Se compararmos com as sociedades mercantis, onde o quórum de deliberações nas reuniões e assembleias é baseado no capital votante e não na personalidade, temos mais uma vez o sócio majoritário com amplos poderes de decisão nas decisões das reuniões ou assembleias, não subsistindo a regra da participação democrática, em razão da concentração de poder em um ou poucos sócios/acionistas.

Nas cooperativas também existe a proibição da transferência de quotas-partes pelos associados à terceiros, seja por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo vedada, inclusive, a penhora do capital por dívida particular do associado. A regra de impenhorabilidade das quotas por dívida particular do sócio é uma peculiaridade das sociedades simples, incluindo nestas as cooperativas, a vedação se justifica na medida em que o adjudicatário, na hasta judicial, deveria tornar-se sócio e interferir a partir disto nos interesses da sociedade<sup>92</sup>. No entanto, tal ingerência não é permitida nas sociedades cooperativas diante dos pilares sobre o qual é erigida: sociedade de pessoas baseada na solidariedade, confiança, igualdade e comunhão de interesses. Contudo, nas sociedades mercantis, em regra, não há vedação de negociação das ações ou quotas de capital a terceiros.

#### 1.1.5. Classificação dos atos praticados por cooperativas

A controvertida natureza jurídica da sociedade cooperativa, alicerçada sobre as características principais deste movimento, bem como a não-empresariade desta espécie societária, fazem da classificação dos atos por elas praticados também motivo para

---

<sup>91</sup> Em regra, conforme dispõe a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/1976) as ações preferenciais não conferem automaticamente o direito a voto ou estão sujeitas a restrições no exercício deste direito; já nas ações de natureza ordinária, este direito é inerente, pois, conforme destaca Fábio Ulhôa Coelho, confere ao acionista os direitos comuns aos que são atribuídos aos sócios da sociedade anônima. Nas ações de fruição, ter ou não direito à voto dependerá do que dispuser o estatuto da companhia (COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. vol. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 120-129).

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 43.

emblemáticas discussões diante das implicações jurídicas que eles estabelecem. Longe de aprofundar o debate de um tema tão caro ao movimento cooperativo, o que se estabelece a seguir é apenas uma tentativa de entendimento do que vem a ser o ato cooperativo, tema de suma importância para a verificação de como se dá a atuação das cooperativas no mercado.

Doutrinariamente, a caracterização e conceituação do ato cooperativo não encontra consenso, havendo vozes que afirmam a necessidade de superação da dicotômica relação cooperativa-cooperado, para fins de definição jurídica do termo<sup>93</sup>. Entretanto, atualmente prevalece o entendimento quanto a necessidade de analisar o ramo em que a cooperativa está inserida, bem como o seu objeto social, para fins de caracterização do ato plenamente cooperativo<sup>94</sup>, pois a cooperação, conforme a visão Dante Cracogna, merece uma “condigna configuração jurídica que lhe reconheça apropriadamente suas feições e sua natureza, sem forçá-la a se encaixar dentro de categorias erigidas para fenômenos sociais diferentes”<sup>95</sup>.

Neste sentido, o ato cooperativo, ou seja, o ato que preponderantemente é realizado como transferência de mercadorias e serviços entre cooperativa e cooperado em um mesmo ciclo operacional, não pode ser considerado como ato de mercado comum entre empresa e cliente, pois a relação jurídica entre os sujeitos da cooperação, mesmo com presença de utilização de serviços da cooperativa, caracteriza-se como de natureza societária, mas com disciplina jurídica diferenciada, insculpida pela própria legislação de regência<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> Neste sentido é o estudo empreendido por Carlos Nascimento que realiza uma crítica doutrinária, inclusive, ao que se considera terminologicamente “ato não cooperativo”, o que tradicionalmente se convencionou caracterizar como ato praticado pelas cooperativas com não associados, considerados atos de mercado. Para Nascimento, todos os atos praticados pelas cooperativas, mesmo com não associados, pressupõem a consecução dos objetivos sociais cooperativos, pois às cooperativas não é defeso a prática de negócios que não visem às suas finalidades institucionais e, mesmo nas operações realizadas com terceiros, tem-se a figura do ato cooperativo. (NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento. Teoria geral dos atos cooperativos. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 90). No mesmo sentido também são os estudos clássicos de FRANKE, Walmor. Direito das sociedades cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 29.

<sup>94</sup> Importante os estudos realizados dos atos cooperativos por ramos do cooperativismo frente ao tratamento tributário, coordenado por Guilherme Krueger, inseridos na obra “Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário”, uma vez que é na seara dos tributos onde moram os maiores problemas relacionados a falta de critério adequado a sua caracterização, causando, na visão dos especialistas, prejuízos econômicos às cooperativas (KRUEGER, Guilherme. Ato cooperativo e seu tratamento tributário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004).

<sup>95</sup> CRACOGNA, Dante. O ato cooperativo na América Latina. In: *Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário*. Guilherme Krueger (Coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 47.

<sup>96</sup> De acordo com o artigo 79 da Lei nº 5764/1971, os atos cooperativos são caracterizados como aqueles que são “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. Além disso, o parágrafo único do dispositivo ressalta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.



O estudo aprofundado sobre o correto enquadramento jurídico do termo ato cooperativo, foge ao escopo deste trabalho, mas não escapa à necessidade de melhor compreensão do fenômeno relacional entre cooperativa e cooperado, inclusive, para fins de melhor delineamento das relações decorrentes dos atos negociais ou de simples transferência de recursos realizados entre os sujeitos cooperados e sua cooperativa e vice-versa. A base de identificação está no olhar sobre quais são os serviços prestados ao cooperado, notadamente, sob o prisma de defesa e representação deste no mercado, para além da simples transferência de mercadorias e serviços.

A correta identificação do ato cooperativo pela autoridade antitruste, possibilita uma análise sobre as condutas que, inicialmente, podem ser identificadas como anticoncorrenciais, mas que em um exame mais aprofundado, podem ser atos lícitos de representação de interesses legítimos dos cooperados dentro do mercado, atraindo a aplicação de teses como a teoria do poder compensatório, já tão debatida dentro da jurisprudência do CADE, conforme se verá em capítulo próprio.

Notadamente, neste contexto, é imperiosa a análise dos objetivos sociais cooperativos, caso a caso, compreendendo melhor, inclusive, a arquitetura do empreendimento, com vistas à correta definição dos atos legítimos cooperativos e sua verificação dentro de um contexto de análise de mercado, bem como sob o prisma concorrencial.

## **1.2. Arquitetura do empreendimento cooperativo**

Uma cooperativa é um ser contratual e social plasmado sobre o prisma da união de forças em busca de um objetivo comum, nitidamente diferente das sociedades empresárias, o que se deve a conjugação de vários fatores, incluindo os destacados anteriormente<sup>97</sup>. Por serem constituídas com o objetivo primordial de prestar serviços aos associados, a cooperativa é uma modalidade societária criada com uma função social preponderante, sobretudo, para a

---

<sup>97</sup>O prisma contratual das sociedades cooperativas, diferente da simples personificação técnica, adere a concepção de solidariedade contratual (*solidarisme contractuel*), abrangendo princípios como lealdade, colaboração e boa-fé, que ganhou amplitude inicial nas obras de Léon Bougeois (*Solidarité*, 1896) e Célestine Bouglé (*Solidarisme et libéralisme*, 1907), traduzindo o solidarismo como uma doutrina filosófica e política, que influenciou a construção teórica de Charles Gide, um dos precursores do cooperativismo mundial, aplicando a teoria solidarista de colaboração na seara econômica (RÉMY, Philippe. La genèse du solidarisme. In: *Le solidarisme contractuel*. Luc Grynbaum e Marc Nicod (org.). Paris: Economica, 2004, p. 4).

melhoria da condição econômica e social dos que dela fazem parte e irradiando efeitos sobre toda a comunidade em que ela se insere.

A realização de uma função social pelas sociedades de natureza empresária, sob o aspecto de ações de natureza positiva, é controvertida em razão da finalidade lucrativa preponderante nestas empresas. Fábio K. Comparato afirma que entre os vários sentidos do termo função, além do dever de abstenção de realizar atos contrários ao interesse social, estaria mais propriamente enfatizado o seu aspecto positivo como um dever para com a coletividade, no sentido do que está determinado no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988<sup>98</sup>. Entretanto, Comparato se posiciona no sentido de que para o pleno atendimento da função social da propriedade, deve-se pressupor um Estado atuante, tendo em vista que “*um Estado despreocupado com o bem-estar geral da população não tem legitimidade para exigir dos proprietários o cumprimento da função social*”.

Assim, na visão de Comparato, o atendimento do interesse societário, não pode ser substituído ou suplantado pelo atendimento de necessidades sociais vitais que estariam inseridos no âmbito da obrigação de prestação assistencial do Estado<sup>99</sup>. Ademais, o próprio controle empresarial não poderia ser qualificado como um *ius in re*<sup>100</sup>. Entretanto, esta visão meramente tecnicista da pessoa jurídica, como sujeito de imputação objetiva, é atribuída, sobretudo, à Kelsen que a subsumia a um mero complexo de direitos e deveres, personificando-a, o que não permite uma reflexão profunda sobre as funções da empresa e sua visualização sobre o prisma institucional<sup>101</sup>.

No entanto, este debate não se aproxima substancialmente das sociedades cooperativas, diante da função de solidariedade social que a cerca desde suas origens, encontrando-se secularmente insculpida nos princípios fundamentais do movimento<sup>102</sup>. A aproximação do

---

<sup>98</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais. Ano 85. v. 732. Out. 1996, p. 43.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>100</sup> Neste sentido é importante destacar o alerta de Comparato: “A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. Quando a Constituição define como objetivo fundamental de nossa República ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ (art. 3º, I), quando ela declara que a ordem social tem por objetivo a realização do bem-estar e da justiça social (art. 193), ela não está certamente autorizando uma demissão do Estado, como órgão encarregado de guiar e dirigir a nação em busca de tais finalidades” (*Ibid.*, p. 46).

<sup>101</sup> FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/A*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 118-119.

<sup>102</sup> A própria concepção das sociedades cooperativas está mais próxima da visão institucionalista, enquanto sociedade de pessoas, do que de uma visão meramente contratualista, comum à concepção tecnicista Kelsiana, tendo em vista que sob a ótica do institucionalismo, conforme destaca Frazão, há ênfase sobre o interesse

cooperativismo e da teoria da solidariedade social de Émile Durkheim<sup>103</sup>, é caracterizada pela existência de uma solidariedade orgânica na base da sociedade moderna em razão da divisão do trabalho<sup>104</sup>. O pensamento de Durkheim demonstrou que a ideia de Smith de que a divisão do trabalho era consequência das relações de produção e do aumento de riqueza, deveria ser refutada<sup>105</sup>.

Assim, visivelmente, na ausência de disputa entre capital e trabalho, a realização da atividade econômica pelas cooperativas congrega os interesses dos associados e a promoção social e econômica de todos que direta ou indiretamente estão relacionados às atividades por ela desempenhadas. A promoção, portanto, deve ser do capital humano, dada a inserção do cooperativismo dentro da economia social e solidária<sup>106</sup>.

Caracterizadas, principalmente, sob a ótica de atos internos – os atos cooperativos –, as cooperativas são desenvolvidas para possibilitar a eficiência econômica de seus membros, diminuindo a atuação de intermediários dentro de uma cadeia produtiva ou de prestação de serviços. Em uma sociedade onde o associado ostenta uma dupla qualidade, sendo, ao mesmo tempo, dono e cliente dos serviços ofertados, os atos da cooperativa são, essencialmente, mecanismos que possibilitam que o fator trabalho se sobreponha ao capital.

A cooperação cooperativa é, precisamente, um tipo de cooperação econômica, caracterizado pelo facto dos objetivos procurados beneficiarem os cooperadores, não enquanto detentores de “capital”, mas como “pessoas”, e terem uma grande pujança de irradiação social<sup>107</sup>.

---

coletivo e, assim, as pessoas jurídicas não poderiam “se identificar, pura e simplesmente, com a soma dos interesses individuais dos seus sócios” (FRAZÃO, op. cit., pp. 121-122).

<sup>103</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho*. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>104</sup> Conforme destaca Lopes, os teóricos econômicos liberais se viram questionados quando o pensador afirmou que a divisão do trabalho “foi a causa e não a consequência do desenvolvimento econômico da sociedade moderna” (LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 97-98).

<sup>105</sup> O cooperativismo, portanto, se assenhorou das ideias de Durkheim, quanto à interdependência das funções promovida pela especialização, o que foi a base da doutrina solidarista francesa da III República. Durkheim buscou um elo de conciliação entre o individualismo liberal e as teorias coletivistas das lutas de classes, chegando a propor a intervenção do Estado na economia, mas com o estabelecimento de uma legislação social trabalhista, tendo a sua visão se tornado a base das doutrinas corporativistas do século XX (LIMA, Jacob Calos; SOUZA, André Ricardo. *Trabalho, solidariedade social e economia solidária*. Scielo. São Paulo: Lua Nova, 2014. pp. 140-142).

<sup>106</sup> Paul Singer, um dos estudiosos da economia solidária no Brasil, destaca a importância das cooperativas dentro do segmento de empreendedorismo social autogestionário como uma reação ao estado de carência que o sistema dominante ainda não se mostrou capaz de resolver, com o intuito primordial de proporcionar benefícios econômicos aos associados através de elos de solidariedade (SINGER, Paul. *Economia solidária versus economia capitalista*. Scielo. Revista Sociedade e Estado. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília. vol. 16. n.1-2. Brasília: jun./dez. 2001; SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (org.). *A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego*. São Paulo: Contexto, 2000).

<sup>107</sup> NAMORADO, op. cit., 2013, p. 18.

No entanto, como a base da arquitetura da cooperativa envolve a comunhão de escopo, tanto na fase de determinação do objeto social, como na confluência de vontade dos cooperados na realização das atividades, poder de controle e propriedade se entrelaçam profundamente, o que faz o próprio *design* da propriedade cooperativa ser diferente em estrutura e substância, na tentativa de realizar um capitalismo inclusivo.

### 1.2.1. Propriedade e gestão em cooperativas

A estrutura sob a qual foi erigida a base do cooperativismo no mundo – uma sociedade de pessoas com preponderância de participação democrática – é responsável pelo entrelaçamento entre propriedade e controle societário, pontos sobre os quais emergem controvérsias acerca do correto delineamento dos reais direitos de propriedade dos associados, bem como em relação à eficiência do empreendimento e os custos sociais deste *design*<sup>108</sup>.

O cooperativismo realiza um modelo de propriedade que Marjorie Kelly denominou de *generativa*, cuja arquitetura social do empreendimento é voltada para “*criar condições para a vida*”<sup>109</sup>. O próprio termo generativo, na visão da autora, pressupõe a ideia de “*continuidade*”, cujo escopo é a remodelagem dos empreendimentos para a realização da justiça social e da sustentabilidade, através da propriedade privada que serve ao bem da coletividade. Este tipo de propriedade geralmente emerge em momentos de crise, como

---

<sup>108</sup> Inicialmente é necessário advertir que este entrelaçamento entre propriedade e controle, comum nas cooperativas latino-americanas, não é a regra de todos os empreendimentos cooperativos mundiais. Nos Estados Unidos, por exemplo, as cooperativas comumente adotam a separação entre propriedade e controle, com um gestor contratado para as funções de CEO da sociedade, objetivando uma maior separação entre donos e gestores. Há também a adoção de programas de resgate de capital. O estudo sobre as diferenças sobre os direitos de propriedade e do controle em cooperativas no Brasil e nos Estados Unidos é realizado por Bialoskorski Neto que destaca a existência de pontos positivos e negativos na junção entre propriedade e controle: “Essa particularidade tem algumas características interessantes, isso porque o presidente-membro CEO entende muito bem quais são os diferentes tipos de serviços ou de bem-estar que os cooperados precisam. Mas também é ruim, porque o presidente-membro e CEO pode tomar decisões em benefício próprio ou de seu grupo de sustentação. [...]” (BIALOSKORSKI NETO, op. cit., p.98).

<sup>109</sup> Entre os modelos de empresas que praticam a *economia generativa*, Marjorie Kelly destaca além das cooperativas, também as empresas de propriedade dos funcionários, os trustes de terras comunitárias, bancos comunitários, as uniões de crédito, as empresas controladas por fundações, entre outros modelos cujas pessoas que as controlam possuem interesse social em desenvolvimento de pessoas e nos ecossistemas locais. A autora ressalta que após as crises econômicas de nossa época, este *design* de propriedade poderá representar uma revolução no desenvolvimento das atividades econômicas e na própria arquitetura do poder econômico, o que ocorrerá de forma espontânea (KELLY, Marjorie. *Capitalismo alternativo e o futuro dos negócios: construindo uma economia que funcione para todos*. Título original: *Owning our future: the emerging ownership revolution*. São Paulo: Cultrix, 2016, pp. 15-25).

ocorreu por ocasião da criação da primeira cooperativa do mundo, em Rochdale (Inglaterra), uma cooperativa de propriedade do consumidor, surgida como reação aos excessos da Revolução Industrial<sup>110</sup>. O modelo contrapõe-se, portanto, ao que Kelly denomina de *propriedade extrativa*, em que o objetivo primordial é a máxima extração física e financeira. Para realizar uma diferenciação sobre as modalidades de propriedade e as formas como seus propósitos são diversificados, Kelly traça o seguinte quadro esquemático:

O DESIGN DO PODER ECONÔMICO <sup>111</sup>	
A Arquitetura da Propriedade	
PROPRIEDADE EXTRATIVA	PROPRIEDADE GENERATIVA
1. <i>Propósito Financeiro</i> : maximizar os lucros a curto prazo	1. <i>Propósito Vivo</i> : criar as condições para a vida a longo prazo
2. <i>Afiliação Absenteísta</i> : propriedade desligada da vida da empresa	2. <i>Afiliação Interna</i> : a propriedade em mãos humanas
3. <i>Governança pelos Mercados</i> : controle pelos mercados de capitais em piloto automático	3. <i>Governança Controlada pela Missão</i> : controle por aqueles dedicados a missão social
4. <i>Finanças de Cassino</i> : o capital como padrão	4. <i>Finanças dos Stakeholders</i> : o capital como amigo
5. <i>Redes de Commodities</i> : negociações concentradas exclusivamente no preço e nos lucros.	5. <i>Redes Éticas</i> : apoio coletivo para normas ecológicas e sociais.

Em suma, o objetivo da propriedade generativa não é a concentração máxima de lucros, nem mesmo está centrada na ideia de *homo oeconomicus*<sup>112</sup>. Perfaz-se em uma ação concentrada em um novo tipo humano, a *pessoa em comunidade*, onde o bem-estar individual está centrado no bem-estar do outro, mudando assim a própria concepção de sucesso empresarial, em que os princípios econômicos devem primar pela governança baseada em valores como justiça, sustentabilidade e comunidade, realizados pelo próprio *design* da propriedade<sup>113</sup>.

Portanto, as cooperativas se inserem no modelo de propriedade generativa por suas características primordiais: a união de forças para o bem-comum, com o compartilhamento

<sup>110</sup> Na obra “*The Great Transformation*”, Karl Polanyi destaca que as crises provenientes do capitalismo, surgem justamente quando as atividades econômicas, no decorrer da história, foram dissociadas das economias comunitárias. Com a Revolução Industrial e a expansão da busca desenfreada por lucratividade, os seres humanos e a terra passaram a ser tratados como *commodities* (POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Tradução Fanny Wrobel. 2.ed.14.tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, pp. 58-59).

<sup>111</sup> KELLY, op. cit., p. 32.

<sup>112</sup> A máxima do *homo oeconomicus* traduz uma racionalidade individual e egoísta, inicialmente cunhada com o utilitarismo de Bentham e, posteriormente, aprimorado por Say e Senior, onde o homem e o mercado ligam-se por cálculos de utilidade racional, pouco importando emoções, hábitos, cultura e contingências. Assim, no utilitarismo econômico, o grau de utilidade estava no trabalho, tratado como mercadoria e, por consequência, sujeito às leis de mercado (LOPES, op. cit., p. 64).

<sup>113</sup> KELLY, op. cit., pp. 55-56.

dos bens de produção, em que todos os associados são ao mesmo tempo donos e beneficiários das atividades de um empreendimento, em que o capital não é alocado como fator primordial e o trabalho não é tratado como mera mercadoria. Em vista disso, a remuneração sobre o capital é praticamente inexistente ou inexpressiva, recaindo a remuneração, na verdade, sobre o trabalho realizado pelo cooperado junto à cooperativa<sup>114</sup>.

Nisto está o ponto substancial que delinea os direitos de propriedade sobre uma sociedade, seja de natureza empresária ou não empresária, neste último caso, as cooperativas. Os direitos de propriedade do sócio de um empreendimento se insere sobre a possibilidade de consumir, obter rendimentos ou mesmo alienar ativos, ou seja, garantem a possibilidade de utilização dos benefícios da organização de forma direta e plena, bem como de obtenção de apropriação sobre os resultados das operações<sup>115</sup>.

Entretanto, nas cooperativas, mesmo tendo como base a propriedade privada para realização da atividade econômica, a utilização desta propriedade é coletiva, com máximo proveito dos bens de produção em benefício de todos, sob o prisma de um crescimento econômico responsável e sustentável. No momento em que o associado manifesta o desejo de deixar a sociedade, não possuirá qualquer direito sobre os bens de produção, apenas tendo o direito de resgate do valor das suas quotas de capital. Tudo que ajudou a construir e adquirir com o fruto seu trabalho junto à cooperativa fica em benefício dos demais associados, presentes e futuros, primando pela continuação do movimento e da utilização máxima dos bens para o bem-estar dos associados e da comunidade<sup>116</sup>.

---

<sup>114</sup> No âmbito da discussão sobre a abrangência dos direitos de propriedade sobre os ativos da cooperativa, Bialoskorski Neto afirma que nas cooperativas os associados possuem apenas “direitos residuais ao fluxo de rendimento gerados pelo empreendimento. Mas, como os direitos de propriedade sobre esse ativo são divididos entre muitas pessoas, e não há sua separação completa, os proprietários não podem apossar-se dos fluxos oriundos desses direitos de forma igualmente completa”. Tal característica retrata a noção de direito comum de propriedade (BIALOSKORSKI NETO, op. cit., p. 34).

<sup>115</sup> Ibid., pp. 29-30.

<sup>116</sup> Neste ponto, as cooperativas estão também sendo associadas aos modelos de atividades ligadas à economia do compartilhamento, em que a socialização de bens e serviços determina mudanças no cenário capitalista das últimas décadas, com a saída do capitalismo de mercado para uma economia de bens comuns colaborativos. Jeremy Rifkin, na obra *“The zero marginal cost society”*, insere as cooperativas como desenvolvedoras de atividades econômicas que tendem a aproximação de um custo de produção marginal zero ou próximo a zero, com a prevalência de uma nova trajetória econômica, claramente híbrida: *“parte de mercado e parte de compartilhamento”*. Apesar das diferenciações existentes entre cooperativas e demais formas de desenvolvimento de atividades econômicas de compartilhamento – o que foge da abrangência do estudo proposto –, é necessário destacar que também existe uma aproximação com essa nova “modalidade” econômica, não só quanto a visão de propriedade e bens compartilhados, mas também diante da figura do que Rifkin denomina de *“prosumidores”*, ou seja, os *“consumidores que se tornaram os seus próprios produtores”*, pois foi sob este primado que foi criada a primeira cooperativa do mundo, em Rochdale. Portanto, conforme destaca o autor: “[...] a economia emergente com custo marginal zero muda radicalmente nossa noção de

Assim, as principais diferenças que permeiam as cooperativas em comparação às empresas capitalistas convencionais estão neste modelo de propriedade, nos direitos de controle e decisão, bem como no direcionamento das rendas, o que foi constatado por Hart e Moore, como o maior impacto das firmas cooperativas sem finalidade lucrativa dentro do cenário econômico<sup>117</sup>. Na esteira do que define Ronald H. Coase sobre o exercício do direito de propriedade dentro da firma, afirmando que “*o modo como os direitos serão usados depende de quem possui os direitos e dos arranjos contratuais celebrados pelo proprietário*”<sup>118</sup>, pode-se perceber que na firma cooperativa, a escolha dos associados pela realização da atividade de forma conjunta e com a utilização coletiva dos bens de produção traz benefícios que podem desencadear, em primeira análise, uma diminuição de custos de transação, o que também pode favorecer uma utilização racional da propriedade.

Entretanto, o prisma igualitário de tomada de decisão comum nas sociedades cooperativas, pode também atrair custos de transação e de agenciamento que ocorrem de forma diferente do observado nas empresas de capital. Neste sentido, os custos de *agency* nas cooperativas são maiores devido à ausência de clara definição dos direitos de propriedade, tendo em vista que o associado, na mesma relação contratual, é o agente (contratado) e o contratante<sup>119</sup>. Quanto a possibilidade de existência de elevados custos de transação, estes também possuem relação estreita com o direito de propriedade, tendo em vista que o associado não pode negociar suas quotas sociais livremente, bem como também se relaciona ao processo de decisão nas cooperativas, que gera custos de participação mais elevados do que nas empresas

---

processo econômico. O antigo paradigma de proprietários e trabalhadores, de vendedores e consumidores, está começando a ruir. Os consumidores estão se tornando seus próprios produtores, eliminando a distinção. Os prosumidores serão cada vez mais capazes de produzir, consumir e compartilhar seus próprios bens e serviços entre si a um custo marginal decrescente, criando novas maneiras de organizar a vida econômica em substituição ao modelo capitalista convencional” (RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M.Books do Brasil, 2016, p. 17; p. 160).

<sup>117</sup>Hart e Moore destacam que a estrutura das empresas não é estática e que estamos vivenciando algumas mudanças importantes que atestam que custos e benefícios das cooperativas podem ser uma alternativa de equilíbrio, em uma sociedade onde as relações comerciais estão em transformação (HART; MOORE, op. cit., pp. 3-4).

<sup>118</sup> COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 13.

<sup>119</sup> BIALOSKORSKI NETO, op. cit., p. 32. Entretanto, a redução dos custos de *agency* podem ser alcançados se a cooperativa incentiva as relações de contrato com o associado, reduzindo o oportunismo, elevando a eficiência através do incremento da qualidade e quantidade produzida de produto/serviço direcionado ao sócio: “Portanto, essa arquitetura organizacional permite, sob o ponto de vista teórico da *agency*, melhora de eficiência decorrente do aparecimento de novas estruturas de monitoramento das relações, por meio do mercado, e de incentivos pela cooperativa – principal – às atitudes dos associados – agentes” (Ibid., p. 35).

convencionais, devido à necessidade de legitimação destas decisões em assembleias e conselhos, com fundamento nos princípios da democracia e igualdade entre os associados<sup>120</sup>.

Ainda sobre o prisma de decisões igualitárias, Hart e Moore também destacam que a forma de gestão direta e democrática das cooperativas, onde os membros deliberam diretamente sobre preço e qualidade, bem como se um investimento será ou não realizado, tudo através do voto direto, contribui para que a cobrança pelos produtos e serviços ofertados seja justa, próximo a um custo marginal zero<sup>121</sup>. Por isso destaca-se a importância da participação dos membros nas decisões da cooperativa, pois a opção por não participar pode levar a ineficiência, tendo em vista que os desejos de parte dos membros podem se sobrepor às verdadeiras necessidades da maioria destes.

Portanto, para Hart e Moore, as cooperativas funcionam melhor quando os membros possuem homogeneidade de interesses, pois em razão da forma como são constituídas e dos interesses dos membros nesta constituição, esta estruturação societária funciona quando os membros estão alinhados, pois divergências e mudanças significativas, também podem levar à ineficiência.

*[...] homogeneity of opinion across the membership is good for cooperatives, relative to outside ownership. An implication of this is that cooperatives work well if their activities are narrowly defined, in which case presumably members' interests are aligned. Cooperatives are poor at dealing with significant change, when member's interest are likely to diverge<sup>122</sup>.*

Neste prisma, para a realização da autogestão do empreendimento, por expressa previsão legal, as deliberações dos associados das cooperativas são concretizadas em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, sendo a Assembleia considerada o órgão supremo da

---

<sup>120</sup> Bialoskorski Neto, ainda, destaca: “[...]. Esta característica faz com que haja claros custos de participação e de tomada de decisão, seja pela presença dos associados nas esferas de gestão, seja pela própria demora de um processo participativo de tomada de decisão. Esse fato faz com que todas as decisões estratégicas de importância e de longo prazo, nessas sociedades, sejam custosas e lentas, podendo fazer com que haja prejuízo no processo de adaptação da firma às modificações no mercado e no ambiente institucional, quando comparadas às ‘firmas de capital’” (BIALOSKORSKI NETO, op. cit., p. 33).

<sup>121</sup> Entretanto Hart e Moore também advertem que apesar da boa imagem das cooperativas, estas não estão imunes a outros problemas que também atingem as empresas capitalistas convencionais e problemas específicos das próprias cooperativas, relacionados estes últimos à forma de votação democrática (decisões coletivas que podem gerar ineficiência diante do risco de assimetrias de informação entre os membros; a própria característica de associar-se já leva os membros a submeterem suas aspirações pessoais às decisões de um grupo com interesses pessoais divergentes), problemas de agência (que envolvem a não separação entre propriedade e controle; nas cooperativas se confunde, na grande maioria das vezes) e de obtenção de capital (o custo de obtenção de capital para uma cooperativa é sempre superior do que para as empresas mercantis) (HART; MOORE, op. cit., pp. 46-48).

<sup>122</sup> Ibid., p. 9.



sociedade<sup>123</sup>. Nela há decisões conjuntas sobre o desenvolvimento da cooperativa, que vinculam todos os membros, ainda que ausentes ou discordantes. Assim, há o privilégio das decisões da maioria dos presentes e efetivação do princípio de gestão democrática dos membros, diante da regra *intuitu persona* das votações, em que cada associado tem voto igualitário sendo vedada qualquer forma de representação nas deliberações das cooperativas singulares.

Portanto, ao entrar em uma cooperativa, a pessoa delega parte de sua autoridade ao interesse do grupo, o que é justificado pelo mutualismo nelas existente, com decisões de índole democrática de forma predominante, o que deve ser considerado, não como restrição à independência, mas sim como restrição ao individualismo. A própria eficiência da cooperativa é delineada sob o prisma da aceitação do associado de que a cooperativa pode lhes render o máximo de benefícios se estes aumentarem sua participação nas operações e na própria gestão do empreendimento. Inexistindo essa disposição participativa, a cooperativa terá uma tarefa árdua rumo à eficiência administrativa e econômica. Portanto, a adesão aos princípios do movimento deve também ser formal<sup>124</sup>.

Utilizando a teoria dos jogos como parâmetro, Bialoskorski Neto analisa os benefícios da cooperação voluntária e argumenta que uma vez que o equilíbrio de cooperação entre os participantes é rompido, com o cooperado transacionando seus produtos/serviços fora da cooperativa, temos a figura de um oportunismo contratual – o desertor – que pode causar prejuízos ao empreendimento<sup>125</sup>. Entretanto, se a cooperação é plenamente estabelecida, temos, sob o ângulo institucional dos direitos de propriedade, a exata medida da relação entre propriedade e controle, e dos custos de transação e do agenciamento nas cooperativas,

---

<sup>123</sup> As cooperativas, em regra, realizam dois tipos de assembleias durante o exercício social: a Assembleia Geral Ordinária (AGO) – de realização obrigatória dentro dos três primeiros meses após o encerramento do exercício social – e a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) – que possui matérias de competência exclusiva e quórum qualificado de deliberação. A previsão destas assembleias está na Lei nº 5.764/71, nos Arts. 41 a 46. A Lei nº 12.690/2012, que trata de forma específica das cooperativas de trabalho, criou uma terceira figura de assembleia, exclusiva deste ramo: a Assembleia Geral Especial, que deve ser realizada anualmente. No que se refere aos órgãos de gestão, as sociedades cooperativas são muito similares às sociedades anônimas, ante a existência de Conselhos de Administração e Fiscal, bem como na responsabilidade criminal dos administradores.

<sup>124</sup> LAMMING, Goodwin Norman. *Eficiência em administração de cooperativas*. In: A problemática do cooperativismo no desenvolvimento econômico. São Paulo: Fundação Friedrich Naumann, 1973, p. 292.

<sup>125</sup> BIALOSKORSKI NETO, op. cit., pp. 28-29.

conforme exposto alhures, possibilitando maior previsibilidade nas relações estabelecidas entre cooperado/cooperativa e cooperativa/mercado<sup>126</sup>.

Dentro do prisma de que todas as atividades por ela desempenhadas são para favorecer seus donos-usuários, a cooperativa pode ser concebida, na visão de Lamming, como “*parte integral ou extensão das empresas individuais de seus associados*”<sup>127</sup>. Portanto, o direito a uso dos serviços se contrapõe ao direito aos lucros comuns das sociedades capitalistas convencionais. Neste sentido, destaca-se a noção de responsabilidade solidária na gestão do empreendimento:

Essa responsabilidade pode, além disso, ser vista como funcionando entre os sócios, assim como entre eles e a sua empresa cooperativa comum; um associado que não entrega a sua produção à empresa comum ou abstém-se de comprar insumos através dela, está negando a sua contribuição aos meios operacionais do grupo, prejudicando assim a sua eficiência total e diminuindo o êxito de suas operações e de seus resultados totais<sup>128</sup>.

Por conseguinte, de acordo com a visão de Lamming, como também da empreendida por Hart e Moore, o associado da cooperativa é *co-usuário*, *co-participante* e *co-fiscal* no empreendimento<sup>129</sup>. Neste viés, a própria gestão do empreendimento cooperativo ganha singularidade, tendo em vista que possui como foco os direitos de decisão e controle direto, ou seja, uma propriedade baseada nos mecanismos de autogestão, de ação compromissada e não-oportunista<sup>130</sup>. O *design* da propriedade cooperativa se destaca, deste modo, como uma alternativa para a realização de um capitalismo inclusivo, pois define um modelo de

<sup>126</sup> Neste sentido, Lamming é um dos estudiosos que ressalta a característica de que “*no sistema cooperativo, propriedade e controle, produtor e produção, permanecem integralmente inter-relacionados*”, o que afeta diretamente a administração do negócio, pois há necessidade real de integração dos associados às atividades da sociedade (LAMMING, op. cit., p. 284).

<sup>127</sup> Id., op. cit., p. 283. Destaque-se, ainda, que sob o ponto de vista econômico, as cooperativas não possuem existência independente de seus membros, como acontece nas sociedades de capital, sendo na visão de Bialoskorski Neto, uma “*organização econômica intermediária*”, pois é colocada a serviço dos interesses dos associados, para maximização de benefícios a estes (“*máximo de eficiência física*”), o que não pressupõe o “*máximo de eficiência econômica*”, justamente em razão da ausência de finalidade lucrativa (BIALOSKORSKI NETO, op. cit., pp. 18-26). Lamming e Bialoskorski Neto realizam estas constatações a partir de pesquisas empreendidas com sociedades cooperativas do ramo agropecuário, mas que em linhas gerais, também podem ser considerados para outros ramos do cooperativismo, dado ao fundamento da proposição: cooperado como proprietário e usuário dos serviços da cooperativa.

<sup>128</sup> LAMMING, op. cit., p. 287.

<sup>129</sup> Ibid., p. 293; HART; MOORE, op. cit., pp. 4-5.

<sup>130</sup> BIALOSKORSKI NETO, op. cit., p. 48. Neste sentido, Lamming e Bialoskorski Neto afirmam que a unidade existente entre os associados da cooperativa não ocorre apenas sob o prisma da propriedade e do controle, mas também, entre o uso e o controle (LAMMING, op. cit., p. 291; BIALOSKORSKI NETO, op. cit., pp. 99-100). No Brasil, a dimensão uso se sobrepõe a dimensão de propriedade, justamente em razão da indefinição do que seriam os direitos privados de propriedade cooperativa. Portanto, o que há são direitos “comuns” e o membro se interessa necessariamente sobre a dimensão de uso dos bens comuns e dos benefícios que a cooperativa pode lhe proporcionar, logo, não há busca por rentabilidade.

economia auto-organizada e autogerida pelos donos-usuários do empreendimento, com uma função social preponderante, gerando riqueza aliada ao desenvolvimento social e sustentável.

O que se percebe, a partir da análise da dimensão propriedade e gestão, é que apesar de as cooperativas possuírem uma base filosófica e pressupostos sociais e éticos bem estruturados no movimento, apenas a existência dos princípios cooperativos e dos regulamentos não fornecem um programa e não garantem o funcionamento eficiente da sociedade cooperativa<sup>131</sup>. Atualmente, parte-se do pressuposto de que a cooperativa precisa desenvolver suas atividades como qualquer empresa convencional, sob a ótica de uma gestão que deve ser eficiente para possibilitar a realização dos seus objetivos sociais em um mercado global. Tratando-se de pequenos ou grandes empreendimentos, elas precisam alocar nos instrumentos de gestão, formas similares de administração inerentes às sociedades de natureza mercantil, mas sem esquecer das características que as distinguem de forma substancial de outras espécies societárias.

### 1.2.2. Organização integrativa das sociedades cooperativas

A Lei Geral do Cooperativismo brasileiro (Lei nº 5.764/1971) é responsável por determinar todo o ciclo de constituição e organização dos empreendimentos cooperativos, no entanto, é o estatuto social das cooperativas o instrumento que formalizará a arquitetura do empreendimento, que deverá seguir as premissas básicas seculares insculpidas nos princípios do movimento, adequando-se apenas quanto às peculiaridades do ramo de atividade escolhido<sup>132</sup>. Assim, a cooperativa é um tipo societário contratual de regime estatutário, semelhante, neste aspecto, às sociedades por ações, principalmente, porque não há alteração do pacto estatutário com o ingresso ou saída dos associados<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> Neste sentido, Lamming alertava sobre a necessidade de uma modelação de administração gerencial da cooperativa de forma similar às modernas administrações das sociedades de capital (LAMMING, op. cit., pp. 282-283).

<sup>132</sup> Dentro do cooperativismo brasileiro foram reconhecidos, em 1993, treze ramos distintos pela OCB, sendo eles: agropecuário, consumo, crédito, educacional, habitacional, mineração, produção, saúde, infraestrutura, trabalho, turismo e lazer, transporte e as cooperativas de caráter especial (regidas pela Lei nº 9.867/1999) (SISTEMA OCB. Ramos do cooperativismo. *Somos todos cooperativismo*. 2016. Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/#/ramos>>).

<sup>133</sup> BULGARELLI, op. cit., p. 253.

Atualmente, com o crescimento da participação das cooperativas no mercado, foi necessário o estabelecimento de novas formas de organização e controle – para além do regime de estatutos com direitos e deveres dos associados em relação as suas cooperativas singulares –, com o intuito de fomentarem a produção e manterem-se com competitividade no mercado, tal qual as empresas capitalistas convencionais, mas ainda sob o prisma da colaboração.

Inicialmente, as cooperativas colaboravam entre si apenas sob a ótica do princípio da intercooperação, com concentrações de atividades promovidas através de arranjos para redução de intermediários, operações com maior ganho de escala, estabilização de atividades e redução de custos. Entretanto, após o advento da Lei Geral de Cooperativas, em 1971, criaram-se condições legais para a integração entre cooperativas e demais firmas não-cooperativas, destacando-se três principais espécies de concentração: vertical, horizontal e mista<sup>134</sup>.

Quando verticalmente integradas temos a formação de Centrais, Federações e Confederações de cooperativas para incremento de atividades que encerram a ideia de união, concentração de esforços em uma mesma unidade de produção<sup>135</sup>. O objetivo da formação de Centrais e Federações é beneficiar as cooperativas singulares com as vantagens da economia de escala. Já as Confederações de cooperativas possuem como finalidade a orientação e coordenação das atividades<sup>136</sup>.

As sociedades cooperativas verticalmente integradas são unidas através de uma hierarquia e partilham, portanto, de uma “cooperativa comum” – a Central, Federação ou Confederação – que centraliza o controle de todas as atividades. Normalmente, cada membro da hierarquia produz um produto ou serviço diferente e a combinação deles satisfaz uma necessidade. Em cooperativas de produção, por exemplo, a integração vertical pode abranger o fluxo que vai

---

<sup>134</sup> Classificação proposta por PINHO, op. cit., pp. 28-29. Entretanto, Limberger destaca que o fenômeno da integração em sentido cooperativo deve ser compreendido sob o prisma de funcionamento integrado dentro e fora da cooperativa, seja de cooperativas de primeiro grau entre si ou delas com outros graus, e entre cooperativa e outras empresas, ou entre cooperativas e organismos de apoio a elas. Para tanto, destaca uma subdivisão da integração sob a ótica externa, em dez modalidades: vertical, horizontal, contratual, intersetorial, federativa, interinstitucional, regional, nacional, internacional e sistêmica (LIMBERGER, Emiliano. *Integração cooperativa: redescoberta de uma ideia*. Recife: Assocene, 1976, pp. 20-21).

<sup>135</sup> As cooperativas Centrais e Federações de cooperativas são constituídas por no mínimo de 03 (três) cooperativas singulares e objetivam organizar serviços em comum em maior escala, integrando forças e produção (art. 8º, Lei nº 5.764/71). As Confederações de cooperativas são constituídas de pelo menos 03 (três) cooperativas Centrais ou por 03 (três) Federações de cooperativas da mesma ou de diferentes modalidades. Tem por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações (art. 9º, Lei nº 5.764/71). O Sistema Unimed é um exemplo de Confederação de cooperativas de trabalho médico no Brasil.

<sup>136</sup> PINHO, op. cit., p. 28.

da produção até o consumo (integração descendente), bem como, desde os insumos até a produção (integração ascendente). Quando combinadas, podem dar origem a uma integração total, formando um complexo cooperativo<sup>137</sup>.

Na concentração horizontal, ao contrário da vertical, não há incremento de atividades, mas tão somente ampliação daquelas que são desenvolvidas pelas cooperativas, sendo que a concentração pode ocorrer de forma muito similar às empresas capitalistas convencionais, através de fusões, incorporações e desmembramentos<sup>138</sup>. Quanto à concentração mista, esta ocorre na combinação das concentrações vertical e horizontal simultaneamente<sup>139</sup>. Também é comum a participação de cooperativas em outras espécies de sociedades não-cooperativas, o que causa, ainda, dissenso em razão de possibilidade de desvio da finalidade do movimento. No entanto, o próprio legislador, no artigo 88 da Lei nº 5.764/1971, condicionou a participação de cooperativas em outras sociedades à necessidade de complementação de suas atividades, tendo, portanto, caráter acessório.

A ocorrência de integração entre cooperativas e de cooperativas com outras espécies societárias, na visão de Singer, é parte integrante da própria formação social capitalista, em que a concentração de capital é necessária ao progresso técnico, sendo também determinante para a competitividade no mercado<sup>140</sup>. Assim, a concentração, muitas vezes, é fator decisivo para a própria sobrevivência da cooperativa, perfaz-se também como situação agregadora de experiências capazes de manter corporações eminentemente capitalistas e cooperativas em condição de igualdade.

Além dos modelos de concentração clássicos acima destacados, Singer ressalta que a integração também pode ocorrer por meio da formação de conglomerados cooperativistas, em que cooperativas de diversos ramos de atividades, que são complementares, associam-se sob forma de um complexo. Este processo, realiza-se como *“tendência na economia capitalista e tem sua lógica na substituição da mão invisível do mercado pela mão invisível da coordenação e do planejamento”*, o que, para Singer, deve ser visto com bons olhos, pois

---

<sup>137</sup> LIMBERGER, op. cit., p. 48.

<sup>138</sup> Na fusão ocorre a constituição de uma nova cooperativa a partir da reunião de duas ou mais, em que estas são extintas e dão origem a uma nova pessoa jurídica, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 5.764/71. A incorporação ocorre quando a cooperativa incorporadora se investe nos direitos e obrigações da cooperativa incorporada, recebendo inclusive os cooperados que a compunham (art. 59, Lei 5.764/71). O desmembramento, nos termos do artigo 60 e 61 da Lei 5.764/71, ocorre quando uma grande cooperativa se dissolve, dando origem a outras, sem que isso caracterize uma das modalidades de integração vertical.

<sup>139</sup> PINHO, op. cit., p. 29.

<sup>140</sup> SINGER, op. cit., 2001, p. 109.

na economia social e solidária a competição não é a regra, mas sim os laços de solidariedade e colaboração com vistas a ganhos de produtividade e para atender às demandas do mercado<sup>141</sup>.

Portanto, é imperativo no contexto da doutrina econômica cooperativista que a concentração de cooperativas ou destas com empresas não-cooperativas não caracterize desvio da filosofia do movimento, desde que a conjugação de atividades seja para a melhoria dos serviços prestados ao próprio associado e implique em aumento de bem-estar para o mercado.

---

<sup>141</sup> SINGER, op. cit., 2001. p. 110.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Sílvia Fagá de. **Poder compensatório e política de defesa da concorrência: referencial geral e aplicação ao mercado de saúde suplementar brasileiro**. Tese (Doutorado em Economia de Empresas). FGV, 19 mai. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4259>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

ALMEIDA, Sílvia Fagá de.; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Cooperativas médicas: cartel ou legítima defesa? In: **Aspectos jurídicos e econômicos das cooperativas de saúde**. Guilherme Krueger e Lucila Carvalho Medeiros da Rocha (coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARANHA, Márcio Iorio. **Manual de direito regulatório: fundamentos de direito regulatório**. 2. ed. Coleford: Laccademia Publishing, 2014.

AZEVEDO, Paulo Furquim de; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. **Cooperativas médicas: ilícito antitruste ou ganho de bem-estar?** FGV. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6894>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BANCO CENTRAL EUROPEU. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, 26 de outubro de 2012. Disponível em: <[https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/c\\_32620121026pt.pdf](https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/c_32620121026pt.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2017, pp. 88-89.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BERG, Hartmut. A concorrência: funções, processo e pressupostos. In: **Concorrência, economia e sociedade**. Organização: Helmut Wittelsbürger. São Paulo: Centro de estudos Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1993.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Economia e gestão de organizações cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOYER, Robert. **Teoria da regulação: os fundamentos**. Tradução Paulo Cohen. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

BRASIL. **Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras

providências. Brasília. 1971. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm)>. Acesso em 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 05 out. 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 03 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Código civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1172603/RS**. 2ª Turma. Recorrente: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Recorrida: Unimed Santa Maria. Relator: Min. Humberto Martins. DJe. 12 mar. 2010. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>>. Acesso em: 26 ago.2017.

\_\_\_\_\_. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Resolução nº 20, de 09 de junho de 1999**. Anexo I. CADE. 1999. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Mercado de Saúde Suplementar**: condutas. Cadernos CADE. Brasília, 2015. CADE. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/copy\\_of\\_cadernos-do-cade-2013-mercado-de-saude-suplementar-condutas-2013-2015.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/copy_of_cadernos-do-cade-2013-mercado-de-saude-suplementar-condutas-2013-2015.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2017.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CBCPI. Sub-group 4 of the Capacity Building & Competition Policy Implementation. Competition advocacy on regulated sectors: examples of success. In: **International Competition Network**, 2004. *Annual Conference*, 2004, Seul, Korea. Disponível em: <<http://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2014/03/ICN-2004-Competition-Advocacy-in-Regulated-Sectors-examples-of-success.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CENZI, Neri Luiz. **Cooperativismo**: desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro. 1. ed. (2009), 1. reimpr. Curitiba, Juruá, 2011.



CHAGAS, André Luís Squarize; VASCONCELOS, Marco Antonio S. de. Estruturas de Mercado. In: **Introdução à economia**. Diva Benevides Pinho, Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos e Rudinei Toneto Jr. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 165-203.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. vol. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. Ano 85. v. 732. out. 1996, p. 38-46.

CONCEIÇÃO, Octavio A. C. O conceito de instituição nas modernas abordagens institucionalistas. **Revista de Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro: jul./dez. 2002, pp. 119-146. UFRGS. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/23117/000369565.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 set. 2017.

CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Vinícius Marques de.; BAGNOLI, Vicente; ANDERS, Eduardo Caminati. **Nova Lei de defesa da concorrência comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. De associação sem fins lucrativos a sociedade lucrativa: a legitimidade dos atos de transformação. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Unie (org.). **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 107-128.

CRACOGNA, Dante. O ato cooperativo na América Latina. In: **Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário**. Guilherme Krueger (Coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Cooperativas médicas e concorrência na jurisprudência do CADE. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativas na ordem econômica constitucional: cooperativa, concorrência e consumidor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p.73-85. **STJ**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42310>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

DIAS, Rodrigo Pereira. **Antitruste: sanção de desinvestimentos em ativos**. Um estudo de caso no Processo Administrativo nº 08012.11142/2006-79. Dissertação de Mestrado Profissional. FGV Direito São Paulo. Escola de Direito de São Paulo, 2015. FGV. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16448>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DINIZ, Gustavo Saad. **O paradoxo do autofinanciamento das cooperativas**. Lex Magister. 2010. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23301354\\_O\\_PARADOXO\\_DO\\_AUTOFINANCIAMENTO\\_DAS\\_COOPERATIVAS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23301354_O_PARADOXO_DO_AUTOFINANCIAMENTO_DAS_COOPERATIVAS.aspx)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

DUNNE, Niamh. **Competition law and economic regulation: making and managing markets**. Cambridge University Press, 2015.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE ANESTESIOLOGIA (FEBRACAN). **Carta de identidade das cooperativas de especialidades médicas**. Aprovada em assembleia geral extraordinária realizada durante o 56º Congresso Brasileiro de Anestesiologia. nov., 2009. Disponível em: <<http://febracan.com.br/DownloadSite/index>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Das cooperativas na perspectiva luso-brasileiras: comercialidade e participação social**. O que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009.

FEINTUCK, Mike. Regulatory rationales beyond the economic: in search of the public interest. In: **The Oxford Handbook of Regulation**. Edited by Robert Baldwin, Martin Cave, and Martin Lodge. 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Constituição “econômica” de 1988. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coords). **A intervenção do Estado no domínio econômico: condições e limites**. Homenagem ao professor Ney Prado. São Paulo: LTr, 2011.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Os fundamentos do antitruste**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito concorrencial e restrições verticais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/A**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (org.). **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

FURLAN, Fernando de Magalhães. **Questões polêmicas em Direito Antitruste**. São Paulo: Lex Editora, 2004.

GALBRAITH, John Kenneth. **Capitalismo americano**: o conceito de poder compensatório. Título original: *American Capitalism: the concept of countervailing power*. 1952. Tradução: Clara A. Colotto. São Paulo: Novo Século, 2008.

GALGANO, Francesco. **Diritto commerciale**: l'imprenditore. 12. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 2007.

GAMA, Marina Moreira da; ANDRANDE, Mônica Viegas; MAIA, Ana Carolina. A defesa da concorrência e a defesa do consumidor no setor de planos e seguros de saúde no Brasil. In: Krueger e Lucila Carvalho Medeiros Rocha (coord.). **Aspectos jurídicos e econômicos das cooperativas de saúde**. Guilherme. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp.141-165.

GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador**. Dissertação de mestrado. USP. São Paulo: 2008. Disponível em: <[www.teses.usp.br/](http://www.teses.usp.br/)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

GONÇALVES, Priscila Brolio. **A obrigatoriedade de contratar no direito antitruste**. São Paulo: Singular, 2010.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. O estatuto da associação: conteúdo e limitações. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (org.). **Associações**: constituição, fundamentos e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 3-28.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. vol. I. 2.ed. F. B. Siebeneichler (Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. vol. II. 2.ed. F. B. Siebeneichler (Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HART, Oliver; MOORE, John. **Cooperatives vs outside ownership**. Havard University, 1998. Disponível em: <<https://scholar.harvard.edu/hart/publications/cooperatives-vs-outside-ownership>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

HAYEK, Friedrich A. O sentido da concorrência. In: WITTELSBÜRGER, Helmut (coord.). **Concorrência, economia e sociedade**. São Paulo: Centro de estudos Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1993, pp. 35-46.

HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petors C. **Economic, competition policy and the WTO**. The World Bank. October, 2002. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/19221/multi0page.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALIANCE (ICA). **World Co-operative monitor: exploring the co-operative economy**. Report 2016. ICA. Disponível em:

<<https://ica.coop/en/media/library/the-world-co-operative-monitor-2016-edition>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Restrições regulatórias à concorrência**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KELLY, Marjorie. **Capitalismo alternativo e o futuro dos negócios**: construindo uma economia que funcione para todos. Título original: *Owning our future: the emerging ownership revolution*. São Paulo: Cultrix, 2016.

KRUEGER, Guilherme. O número mínimo de associados e os juros pagos ao capital nas sociedades cooperativas. In: KRUEGER, Guilherme (coord.). **Cooperativismo e o Novo Código Civil**. Série Cooperativismo. 1. vol. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 161-179.

\_\_\_\_\_. **Ato cooperativo e seu tratamento tributário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

\_\_\_\_\_. Os sonhos interrompidos e os rostos humanos nos serviços de saúde: a cooperação como um ato de preferência dos médicos e dos cirurgiões-dentistas”. In: KRUEGER, Guilherme; ROCHA, Lucila Carvalho Medeiros da (coord.). **Aspectos jurídicos e econômicos das cooperativas de saúde**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LAMMING, Goodwin Norman. Eficiência em administração de cooperativas. In: **A problemática do cooperativismo no desenvolvimento econômico**. São Paulo: Fundação Friedrich Naumann, 1973, p. 281-314.

LEOPOLDINO, Cândida Joelma. **A dupla qualidade dos cooperados**: sócios e clientes nas sociedades cooperativas. UFPR. Dissertação (Mestrado em Direito), 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/16157>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. A natureza jurídica da associação. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Unie (org.). **Associações**: constituição, fundamentos e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 29-40.

LIMA, Jacob Calos; SOUZA, André Ricardo. **Trabalho, solidariedade social e economia solidária**. Scielo. São Paulo: Lua Nova, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

LIMBERGER, Emiliano. **Integração cooperativa**: redescoberta de uma ideia. Recife: Assocene, 1976.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade**: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACHETE, Pedro. A subordinação da Administração Pública ao direito e a dogmática do direito administrativo no âmbito do Estado de Direito democrático. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F.P.D. (orgs.). **Em homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral**. Coimbra: Almedina, 2010.

MALARD, Neide Teresinha. Integração de empresas: concentração, eficiência e controle. **Revista IBRAC**, vol. 1, n. 4, 1994. Disponível em: <<http://ibrac.org.br/revistas.htm>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MATIAS-PEREIRA, José. Políticas de defesa da concorrência e de regulação econômica: as deficiências do sistema brasileiro de defesa da concorrência. **Revista de Administração Contemporânea**. v. 10. n.2. Curitiba. Apr./June. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-6552006000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-6552006000200004)>. Acesso em: 23 set. 2017.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (org.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Série Cooperativas I. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 11-47.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAN, Michael; HANCHER, L. *Capitalism, culture and economic regulation*. New York: Oxford University Press, 2000.

NAMORADO, Rui. **O mistério do cooperativismo: da cooperação ao movimento cooperativo**. Coimbra: Almedina, 2013.

\_\_\_\_\_. A gestão cooperativa, seus valores e princípios. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, set., 2004. **A questão social no novo milênio**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004, p. 1-20. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel9/rnamorado.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Política consumerista, política antitruste e as cooperativas no Brasil. **Revista do instituto de direito brasileiro da universidade de Lisboa**. Lisboa: Ano 2 (2013), n. 11, pp. 12789-12802. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013\\_11\\_12789\\_12802.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12789_12802.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Márcio de.; LUIS, Alessandro Serafim Octaviani. Remédios estruturais em casos de carteis: análise funcional e fundamentos econômicos para a sua aplicação. In: CARVALHO, Vinícius Marques de (org.). **A Lei 12.529/2011 e a nova política de defesa da concorrência**. São Paulo: Singular, 2015, pp. 321-337.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Relatório de Gestão OCB 2016**. Somos cooperativismo. Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/transparencia-ocb>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

PINHO, Diva Benevides. **Economia e cooperativismo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Tradução Fanny Wrobel. 2.ed.14.tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

POSNER, Richard A. Teorias da regulação econômica. In: P. Mattos (coord). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Editora 34, 2004, pp. 49-80.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Os fundamentos contra o antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado**. *Jornal Oficial nº L 001 de 04/01/2003 p. 0001 – 0025*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1510658520684&uri=CELEX:32003R0001>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

RÉMY, Philippe. La genèse du solidarisme. In: GRYNBAUM, Luc; NICOD, Marc (orgS.). **Le solidarisme contractuel**. Paris: Economica, 2004.

REZEK, Francisco. A ética da ordem econômica na Constituição do Brasil. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coords). **A intervenção do Estado no domínio econômico: condições e limites**. Homenagem ao professor Ney Prado. São Paulo: LTr, 2011, p.33-44.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Exercício de atividade empresária por associação: avanço ou retrocesso social. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (org.). **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, pp. 129-152.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo**. São Paulo: M.Books do Brasil, 2016.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. 1. ed. (ano 2005). 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito concorrencial: as condutas**. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito concorrencial: as estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHAPIRO, Mário Gomes; MARINHO, Sarah Morganna Matos. Compliance concorrencial: cooperação regulatória na defesa da concorrência?. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 53. n. 211. p. 273-299. jul./set. de 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril\\_v53\\_n211\\_p273](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p273)>. Acesso em: 07 dez. 2016.

SINGER, Paul. Economia solidária versus economia capitalista. **Revista Sociedade e Estado**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília. vol. 16. n.1-2. Brasília: jun./dez., 2001. Scielo. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922001000100005>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_; SOUZA, André Ricardo de (org.). **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Contexto, 2000.

SISTEMA OCB. **Ramos do cooperativismo**. Somos todos cooperativismo. 2016. Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/#/ramos>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

STIGLER, George. J. A teoria da regulação econômica. In: MATTOS, P. (coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Editora 34, 2004, pp. 23-48.

STONE, Alan. **Regulation and its alternatives**. Congress Quartely Press. Washington, D.C., 1982.

SUNSTEIN, Cass R. O constitucionalismo após o New Deal. In: MATTOS, P. (coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Editora 34, 2004, pp. 131-242.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia. Estímulo ao associativismo no Brasil: algumas propostas de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. Brasília a. 40 n. 159 jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/893/R159-24.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON, Joseph E.; VERNON, John M. **Economics of regulation and antitrust**. 4th. ed. London, England: The Massachusetts Institute of Technology (MIT), 2005.

WANDERER, Bertrand. Parcerias entre associações. In: FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Unie (org.). **Associações**: constituição, fundamentos e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p.67-85.



### APENDICE I – Histórico dos casos de controle de conduta

Relação de julgados do CADE relativos ao controle de condutas anticoncorrenciais praticadas por cooperativas – pesquisa por amostragem anual.

A obtenção das informações ocorreu através de consulta ao sistema de busca processual disponível no site da autarquia.

	<b>Ano de abertura do P.A.</b>	<b>Processo / Cooperativa Representante e/ou Representada</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Incursão</b>	<b>Penalidades aplicadas / Compromissos</b>	<b>Julgamento</b>
1	1994	08000.011866/1994-84. Representada: UNIMED São João da Boa Vista.	Paulo Dirceu Pinheiro	Art. 20, inc. II e IV e Art. 21, inc. IV e V da Lei nº 8.884/94.	Multa de 60.000 UFIR (Art. 23, III, Lei nº 8.884/1994) e alteração estatutária.	04/02/1998
2	1995	08000.014608/1995-86. Representada: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Ponta Grossa. (Reunido por conexão aos P.A.'s nº 08000.019007/1995-23 e 08000.019676/1995-13).	Ruy Santa Cruz	Art. 20, I e Art. 21, IV, V, e VI da Lei nº 8.884/94.	Multa 60.000 UFIR (Art. 23, III da Lei 8884/1994) e alteração estatutária.	03/02/1999
3	1996	08000.021182/1996-15. Representada: UNIMED Mossoró Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Lúcia Helena Salgado e Silva	Art. 20, I, II e IV e Art. 21, IV, V e VI da Lei nº 8.884/94.	Multa de 60.000 UFIR (Art. 23, III da Lei nº 8.884/1994).	08/12/1998
4	1997	08000.004488/1997-61. Representada: UNIMED Foz do Iguaçu.	Lúcia Helena Salgado e Silva	Art. 20, I, II e IV e Art. 21, IV, V e VI da Lei	Multa de 60.000 UFIR (Art. 23, III da Lei nº 8.884/1994).	20.01.1999

				nº 8.884/94.		
5	1998	08012.007209/ 1998-17. Representante: Bio Plan - Cooperativa dos Profissionais de Saúde Ltda.  Representada: Unimed - Cabo Frio.	Hebe Teixeira Romano	Art. 20, I, II e V e Art. 21, IV, V e VI da Lei nº 8.884/94.	Multa de 60.000 UFIR (Art. 23, III da Lei 8.884/1994); alteração estatutária; divulgação da decisão por meio de nota pública à imprensa. Sugeriu a adoção de medidas preventivas. Solicitou a instauração de processo administrativo pela SDE contra o “Sistema e Complexo Empresarial UNIMED’S”.	14/03/2001
6	1999	08012.005206/ 1999-21. Representada: Cooperativa dos Anestesiologistas de Brasília - COOPANEST/DF	Fernando de Oliveira Marques	Art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos II, V e X da Lei 8.884/94.	Multa de 60.000 UFIR (Art. 23, III da Lei 8.884/1994); publicação da decisão.	13/03/2014
7	2000	08012.003706/ 2000-98. Representadas: Cooperativa dos Anestesiologistas do Espírito Santo (COOPANEST/ES); Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado do Espírito Santo (COOPANGIO);	Márcio de Oliveira Júnior	Art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos II, IV, V, VI, X e XII, ambos da Lei 8.884/94.	A COOPANEST firmou TCC e TAJ, em 10/12/2014. A COOPANGIO firmou TCC em 20/10/2015.  O processo foi arquivado em relação às cooperativas COOPERATI, COOPERCIPES,	04/12/2015

		Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Estado do Espírito Santo (COOPERATI); Cooperativa dos Neurologistas do Estado do Espírito Santo (COOPENEURO); Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo (COOPERCIGES); Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo (COOPERCIPES); Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo (COOPLAST/ES); Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Estado do Espírito Santo (COOTES).			COOPLAST/ES e COOPNEURO.  As cooperativas COOTES E COOPERCIGES tiveram multa fixada no valor de 2.500.000 UFIRs para cada uma; determinação de obrigações de natureza comportamental, modificação estatutária (retira da cláusula de exclusividade); publicação da decisão; proibição de contratar com o poder público.	
8	2001	08012.004156/2001-21. Representada: Unimed Macapá	Roberto Augusto C. Pfeiffer	Art. 20, inc. I a IV c/c 21, inc. II da Lei 8.884/94.	Multa de R\$ 255.384,00 (não foi utilizado como critério o valor mínimo de 60.000 UFIR); determinação de cessão da prática; publicação da decisão na imprensa.	13/08/2003
9	2001	08012.003664/2001-92	Luiz Alberto	Art. 20, I e II c/c Art. 21,	Por maioria de votos o processo foi arquivado,	19/01/2005

		Representada: Cooperativa de Anestesiologistas do Ceará (COOPANEST/CE)	Esteves Scaloppe	II da Lei nº 8.884 de 1994.	diante do entendimento de que não houve infração concorrencial.	
10	2002	08012.007380/2002-56. Representada: Cooperativa de Anestesiologistas da Paraíba (COOPANEST/PB)	Gilvandro V. Coelho de Araújo	Art. 20 inc. I, II e IV c/c Art. 21, inc. II, IV, V, VI e XX da Lei 8.884, de 1994.	A representada firmou TCC.	10/12/2014
	2003	08012.001046/2003-70. Unimed de Barbacena, Unimed de Santos Dumont e Unimed de Bebedouro.	Ricardo Machado Ruiz	Art. 20 inc. I, II e IV c/c Art. 21, inc. IV e V da Lei 8.884, de 1994.	As representadas celebraram TCC.	20/03/2013
11	2004	08012.005101/2004-81. Representada: Federação Mineira das Cooperativas Médicas – FEMCOM (atual FENCOM)	Ana Frazão	Art. 20, inc. I c/c Art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94.	Multas de R\$ 266.025,00; obrigações de natureza comportamental ; e publicação da decisão.	16/05/2015
12	2005	08012.010470/2005-77 Representada: Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares e Torácicos do Estado da Bahia (CARDIOTÓRAX-BA)	Márcio de Oliveira Júnior	Art. 20, inc. I, II e IV c/c Art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94.	Multa de 100.000 UFIR; Cominação de obrigações de natureza comportamental ; publicação da decisão; e alteração estatutária.	20/10/2015
13	2006	08012.000629/2006-26. Representada: Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana	Paulo Furquim de Azevedo	Art. 20, inc. I e IV, c/c o art. 21, IV e V, da Lei nº 8.884/94.	Multa de 60.000 UFIR (Art. 23, inc. III da Lei 8.884/94); alteração estatutária e regimental;	09/05/2007

					publicação da decisão.	
14	2007	08012.010629/ 2007-15. Representada: Cooperativa De Cirurgiões Cardiovasculares Do Espírito Santo (COOPCARDIO- ES)	Gilvandro V. Coelho de Araujo	Art. 20, inc. I, II e IV c/c art. 21, inc. II, IV, V, VI e X da Lei nº 8.884/19 94.	A representada firmou TCC.	06/05/2015
15	2008	08012.010744/ 2008-71 Representada: Cooperativa Sul- Rio Grandense de Laticínios Ltda. (CONSULATI); e Cooperativa dos Pequenos Agricultores Produtores de Leite da Região Sul (COOPAL).	Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Art. 20, inc. I e III c/c Art. 21, inc. I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV da Lei nº 8.884 de 1994.	Multas aplicadas para pessoas físicas e jurídicas que participaram diretamente da conduta. COOPAL: multa de R\$ 15.961,50. CONSULATI: multa de R\$ 379.775,72.	25/01/2017
16	2009	08012.003893/ 2009-64. Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul – Carene.	João Paulo Resende	Art. 36, inc. I, II, III e IV e § 3º inc.s I, alíneas a e c, e II da Lei 12.529 de 2011.	A representada firmou TCC.	13/06/2017
17	2010	08012.000855/ 2010-93. Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Goiás (COOPANEST/GO)	Gilvandro V. Coelho de Araújo	Art. 20, inc. I, II e IV; Art. 21, inc. II, IV, V, VI e X da Lei 8.884 de 1994.	A representada firmou TCC.	10/12/2014
18	2011	08012.008407/ 2011-19 Cooperativa de Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná	Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Art. 36, inc. I, II e IV e § 3º inc. II, III, IV, V e VIII da Lei	Processo em tramitação.	-

		(COOPCARDIO/PR) e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro (CARDIOCOOP/RJ)		12.529 de 2011.		
	2012	Não encontrado.	-	-	-	-
	2013	Não encontrado.	-	-	-	-
19	2014	08700.001830/2014-82 Federação Brasileira das Cooperativas de Anestesiologistas (FEBRACAN)	Márcio de Oliveira Júnior	Art. 20, inc. I e IV c/c Art. 21, inc. II da Lei n.º 8.884 de 1994.	A representada firmou TCC.	25/05/2015.
	2015	Não encontrado.	-	-	-	-
20	2016	08700.000396/2016-85. Representada: Cooperativa dos Panificadores do Rio Grande do Norte (COOPARN)	Não foi possível identificar designação de Conselheiro-Relator.	Art. 20, I, III e IV, c/c art. 21, I, II, III, V, XI e XIII da Lei n.º 8.884/94, e também no art. 36, I, III e IV, §3º, I, II, IV, IX e XI da Lei n.º 12.529/11, já vigente à época dos fatos.	Processo em tramitação.	-

Observação: Nos anos de 2012 e 2013 não foram encontrados processos abertos em desfavor de cooperativas, através do sistema eletrônico de pesquisa processual do CADE.

## APENDICE II – Histórico dos casos de controle de concentrações

Relação de atos de concentração ordinários e sumários analisados pelo do CADE que envolvem cooperativas.

A obtenção das informações ocorreu através de consulta ao sistema de busca processual disponível no site da autarquia.

	<b>Ano</b>	<b>Processo / Cooperativa</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Segmento de Mercado</b>	<b>Resultado</b>	<b>Julgamento</b>
1	2008	Ato de Concentração ordinário nº 08012.008904/2008-11. Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Cargas em Geral ("CTV")	Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo	Serviços de Transporte e Armazenagem (Transporte de Carga Não Percível Transporte de Veículos).	Aprovação sem restrições.	02/03/2009
2	2008	Ato de concentração sumário nº 08012.008853/2008-28. Unimed Santa Maria (Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.); Federação das Cooperativas Médicas do Estado do Rio Grande do Sul (Unimed Rio Grande do Sul)	Fernando de Magalhães Furlan	Hospitais-gerais e planos de assistência à saúde.	Reprovação da operação por unanimidade. Por maioria, decidiu-se pela imposição de multa por intempestividade. Por unanimidade, decidiu-se pela lavratura de auto de infração, que resultou no AI nº 08700.0006 19/2010-31, por prestação de informa-	22/07/2009

					ções inverídicas (Art. 26, caput, c/c Art. 83, da Lei nº 8.884 de 1994).	
3	2010	Ato de concentração sumário nº 08012.009901/2010- 10. Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia ("CAROL")	Ricardo Machado Ruiz	Originação de grãos, especialmen te soja.	Aprovação sem restrições.	22/10/2010.
4	2011	Ato de concentração sumário nº 08012.000477/2011- 29. Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo (COOPERCITRUS)	Ricardo Machado Ruiz	Serviços de transporte.	Aprovação sem restrições.	04/03/2011
5	2012	Ato de concentração sumário nº 08700.0039781/2012 -90. Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos.	Elvino de Carvalho Mendonça	Plano médico individual e familiar; Plano médico coletivo; e Hospitais gerais.	Reprovaçã o da operação por unanimida -de.	09/04/2013
6	2012	Ato de concentração sumário nº 08100.003898/2012- 34. Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola (Coodetec).	Alessandro Octaviani Luis	Concessão de licença de biotecnologi a	Aprovou a operação com restrições, conforme voto do ex- Conselheir o Eduardo Pontual Ribeiro.	03.09.2013.



7	2014	Ato de concentração sumário nº 08700.011737/2014-86. Cooperativa Central Gaúcha Ltda. (CCGL)	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Geral Interino, Eduardo Frade Rodrigues.	Pesquisa, desenvolvimento e comercialização de variedades de soja e trigo.	Aprovação sem restrições.	22/01/2015
8	2015	Ato de concentração sumário nº 08700.000301/2015-42. Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia ("CAROL")	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Geral Interino, Eduardo Frade Rodrigues.	Originação de grãos.	Não conhecimento do ato de concentração.	18/02/2015
9	2015	Ato de concentração sumário nº 08700.012603/2015-63. Cooperativa Agrária Agroindustrial.	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Geral do CADE, Eduardo Frade Rodrigues.	Geração de energia elétrica.	Aprovação sem restrições.	14/01/2016
10	2016	Ato de concentração Ordinário nº 08700.005259/2016-37. Cocamar Cooperativa Agroindustrial.	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Substituto, Diogo Thomson de Andrade.	Comercialização de implementos, peças e produtos de manutenção de máquinas agrícolas.	Aprovação sem restrições.	13/09/2016
11	2016	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.006574/2016-81. Unimed do ABC – Cooperativa de Trabalho Médico ("Unimed ABC").	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Geral do CADE, Eduardo	Hospitais-gerais e planos de assistência à saúde.	Aprovação sem restrições.	24.10.2016

			Frade Rodrigues.			
12	2016	Ato de Concentração Sumário nº 08700.005456/2016-56. COTRIJAL Cooperativa Agropecuária e Industrial.	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Geral, Eduardo Frade Rodrigues.	Originação de grãos.	Aprovação sem restrições.	01/08/2016
13	2017	Ato de Concentração Sumário nº 08700.002013/2017-94. Amhpla Cooperativa de Assistência Médica.	Sem relator. Processo decidido pelo Superintendente Geral, Eduardo Frade Rodrigues.	Planos de Assistência à saúde.	Aprovação sem restrições.	26/04/2017